

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>CAPÍTULO I DO OBJETO</p>		<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/Piratininga, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.</p>	<p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Piratininga, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 1982.0023-11, doravante denominado simplesmente PSAP/Piratininga, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.</p>	<p>Aprimoramento redacional, sem mudança de conteúdo, para melhor identificação do plano.</p>
<p>Parágrafo 1º O PSAP/Piratininga originou-se da cisão do PSAP/BANDEIRANTE em 01/10/2001 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Empresa Bandeirante de Energia S.A., nascida da cisão do Patrimônio do plano da ELETROPAULO – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., ocorrida em 01/04/1998.</p>	<p>Parágrafo 1º O PSAP/Piratininga originou-se da cisão do PSAP/BANDEIRANTE em 01/10/2001 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Empresa Bandeirante de Energia S.A., nascida da cisão do Patrimônio do plano da ELETROPAULO – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., ocorrida em 01/04/1998.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, “PSAP/Eletropaulo Alternativo” e “PSAP/BANDEIRANTE”, vigentes respectivamente até 31/03/1998 e 30/09/2001.</p>	<p>Parágrafo 2º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, “PSAP/Eletropaulo Alternativo” e “PSAP/BANDEIRANTE”, vigentes respectivamente até 31/03/1998 e 30/09/2001.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 3º O PSAP/Piratininga configura-se como plano em extinção, nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001, estando fechado para novas inscrições de Participantes, nos termos previstos no Artigo 7º.</p>	<p>Parágrafo 3º O PSAP/Piratininga configura-se como plano em extinção, nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001, estando fechado para novas inscrições de Participantes, nos termos previstos no Artigo 7º.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.</p>	<p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Parágrafos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional, em mudança de conteúdo, para maior clareza.</p>
<p>I) Atuário Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.</p>	<p>I) Atuário Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>II) Beneficiário Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 176.</p>	<p>II) Beneficiário Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 159.</p>	<p>Renumeração de remissão.</p>
<p>III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Instituto, calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.</p>	<p>III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Instituto, calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo XI, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito ao BPS e BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.</p>	<p>Atualização redacional decorrente da operação de saldamento do plano e acerto de referência.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>IV) Benefício Definido Proporcional Saldado ou BDS Benefício Definido Proporcional Saldado, correspondente à parcela de benefício definido do PSAP/Piratininga (exceto o BPS e parcela de benefício definido da Suplementação Adicional), referido no inciso II do Artigo 60.</p>	<p>Inclusão de dispositivo decorrente das regras resultantes da operação de saldamento.</p>
<p>IV) BPS</p>	<p>V) BPS</p>	<p>Item renumerado com renumeração de remissão.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XIV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo Alternativo, vigente até 31/03/1998.</p>	<p>Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo Alternativo, vigente até 31/03/1998.</p>	
<p>V) Conta de Aposentadoria Individual Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso IV do Artigo 46.</p>	<p>VI) Conta de Aposentadoria Individual Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso IV do Artigo 31.</p>	<p>Item renumerado com renumeração de remissão.</p>
<p>VI) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 47.</p>	<p>VII) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 32.</p>	<p>Item renumerado com renumeração de remissão.</p>
<p>VII) Conta de Aposentadoria Total Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade.</p>	<p>VIII) Conta de Aposentadoria Total Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>VIII) Conta Especial de Aposentadoria Individual Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 189 deste Regulamento.</p>	<p>IX) Conta Especial de Aposentadoria Individual Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 172 deste Regulamento.</p>	<p>Item renumerado com renumeração de remissão.</p>
<p>IX) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na forma mencionada no Artigo 189 deste Regulamento.</p>	<p>X) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na forma mencionada no Artigo 172 deste Regulamento.</p>	<p>Item renumerado com renumeração de remissão. Atualização redacional decorrente da operação de saldamento do plano.</p>
<p>X) Conta Portabilidade Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Piratininga, na forma mencionada no Artigo 66.</p>	<p>XI) Conta Portabilidade Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Piratininga, na forma mencionada no Artigo 51.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>XII) Data de Saldamento do PSAP/Piratininga Último dia do mês em que ocorrer a publicação da Portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente, do</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar a Data de Saldamento do PSAP, objeto da operação de saldamento ora proposta.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>respectivo processo de alteração regulamentar tendo por objeto o saldamento dos benefícios do PSAP/Piratininga, data em que serão posicionados os cálculos atuariais relativos ao BDS e à SAS.</p>	
<p>XI) DIB Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 79.</p>	<p>XIII) DIB Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 65.</p>	<p>Item renumerado com renumeração de remissão.</p>
<p>XII) Equivalência Atuarial Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do equilíbrio do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.</p>	<p>XIV) Equivalência Atuarial Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do equilíbrio do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XIII) Fechamento de Massa Operação efetivada pela Fundação, por meio de alteração do Regulamento do PSAP/Piratininga, devidamente aprovada pelos órgãos estatutários competentes da FUNDAÇÃO e pela autarquia vinculada ao Ministério competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos participantes no PSAP/Piratininga, a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da Portaria de aprovação, pela autarquia vinculada ao Ministério competente, da versão deste Regulamento.</p>	<p>XV) Fechamento de Massa Operação efetivada pela Fundação, por meio de alteração do Regulamento do PSAP/Piratininga, devidamente aprovada pelos órgãos estatutários competentes da FUNDAÇÃO e pela autarquia vinculada ao Ministério competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos participantes no PSAP/Piratininga, a partir de 01/03/2020.</p>	<p>Item renumerado com atualização redacional, para inclusão da data ali referida, conferindo maior clareza.</p>
<p>XIV) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.</p>	<p>XVI) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>XVII) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>XVI) Joia Atuarial - Portabilidade Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Piratininga, na forma mencionada no Artigo 68.</p>	<p>XVIII) Joia Atuarial - Portabilidade Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Piratininga, na forma mencionada no Artigo 53.</p>	<p>Item renumerado com renumeração de remissão.</p>
<p>XVII) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.</p>	<p>XIX) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XVIII) Participante Pessoa física que aderiu ao PSAP/Piratininga, na forma deste Regulamento, anteriormente ao Fechamento da Massa.</p>	<p>XX) Participante Pessoa física que aderiu ao PSAP/Piratininga, na forma deste Regulamento, anteriormente ao Fechamento da Massa.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XIX) Participante fundador Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, que tenha sido transferido para a Piratininga e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.</p>	<p>XXI) Participante fundador Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, que tenha sido transferido para a Piratininga e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XX) Participante não fundador Empregado que não se enquadra no disposto no inciso anterior, e que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou no PSAP/BANDEIRANTE, que tenha sido transferido para a Piratininga e tenha ingressado no PSAP/Piratininga, na forma deste Regulamento, anteriormente ao Fechamento da Massa.</p>	<p>XXII) Participante não fundador Empregado que não se enquadra no disposto no inciso anterior, e que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou no PSAP/BANDEIRANTE, que tenha sido transferido para a Piratininga e tenha ingressado no PSAP/Piratininga, na forma deste Regulamento, anteriormente ao Fechamento da Massa.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XXI) Patrocinadora Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.</p>	<p>XXIII) Patrocinadora Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XXII) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 65.</p>	<p>XXIV) Plano de Benefícios Originário Plano do qual foram portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 51.</p>	<p>Item renumerado com atualização redacional e de remissão.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>XXIII) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 61.</p>	<p>XXV) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 46.</p>	<p>Item renumerado com renumeração de remissão.</p>
<p>XXIV) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.</p>	<p>XXVI) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XXV) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p>	<p>XXVII) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XXVI) PSAP/Eletropaulo Alternativo Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/02/1983 para o Participante e respectivo Beneficiário, vigente até 31/03/1998.</p>	<p>XXVIII) PSAP/Eletropaulo Alternativo Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/02/1983 para o Participante e respectivo Beneficiário, vigente até 31/03/1998.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XXVII) PSAP/BANDEIRANTE Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/BANDEIRANTE, alterado e implantado em 01/04/1998, pela Empresa Bandeirante de Energia S.A., para o Participante e respectivo Beneficiário, transferido para este Plano em 01/10/2001, na forma e com abrangência previstas neste Regulamento.</p>	<p>XXIX) PSAP/BANDEIRANTE Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/BANDEIRANTE, alterado e implantado em 01/04/1998, pela Empresa Bandeirante de Energia S.A., para o Participante e respectivo Beneficiário, transferido para este Plano em 01/10/2001, na forma e com abrangência previstas neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XXVIII) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.</p>	<p>XXX) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XXIX) Reserva de Saldamento Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.</p>	<p>XXXI) Reserva de Saldamento BPS Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.</p>	<p>Item renumerado com atualização redacional para melhor identificação da reserva de saldamento do BPS, em razão da nova operação de saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>XXXII) Reserva de Saldamento BDS Valor necessário para garantia do BDS, integral ou proporcional, dependendo da opção de conversão do benefício formulada pelo Participante, conforme Capítulo XVII, descontadas as contribuições por ele devidas em face da inclusão de novos Beneficiários e a joia.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definir a Reserva de Saldamento BDS, utilizada em disposições relativas à operação de saldamento de que trata a presente alteração regulamentar.</p>
<p>XXX) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.</p>	<p>XXXIII) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XXXI) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Piratininga.</p>	<p>XXXIV) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Piratininga.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>XXXV) Saldamento Operação de saldamento total, que resulta na interrupção da constituição de provisões matemáticas de participantes não elegíveis, mediante a suspensão do aporte de contribuições normais de todos os benefícios do PSAP/Piratininga.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definir a expressão “Saldamento”, utilizada em disposições relativas à operação de saldamento de que trata a presente alteração regulamentar.</p>
<p>XXXII) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.</p>	<p>XXXVI) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>XXXVII) Suplementação Adicional Saldada ou SAS Suplementação Adicional Saldada, correspondente à parcela de contribuição variável do PSAP/Piratininga, referida no inciso III do Artigo 60.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definir a Suplementação Adicional Saldada, utilizada em disposições ao longo do regulamento.</p>
<p>XXXIII) Taxa Referencial – TR Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá a</p>	<p>XXXVIII) Taxa Referencial – TR Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, submeter indicador econômico substitutivo à aprovação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a homologação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>econômica, deverá a decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, submeter indicador econômico substitutivo à aprovação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a homologação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	
<p>XXXIV) Tempo de Filiação ao Plano Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/Piratininga. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no Plano Braslight.</p>	<p>XXXIX) Tempo de Filiação ao Plano Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/Piratininga. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no Plano Braslight.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>XXXV) Unidade de Referência Piratininga – UP Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998. A UP será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.</p> <p>a) Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.</p> <p>b) Para efeito da Tabela de Contribuição prevista no inciso I do Artigo 24, a atualização será no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.</p>	<p>XL) Unidade de Referência Piratininga – UP Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998. A UP será atualizada no mês em que ocorrer o reajuste dos benefícios, com base no mesmo indexador inflacionário.</p>	<p>Renumeração do item, com atualização redacional, em vista do saldamento do plano.</p>
<p>XXXVI) Unidade de Referência de Resgate – URR Número índice correspondente a R\$ 8,17 (oito reais e dezessete centavos), na data de 01/10/1998, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.</p>	<p>XLI) Unidade de Referência de Resgate – URR Número índice correspondente a R\$ 8,17 (oito reais e dezessete centavos), na data de 01/10/1998, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO</p>	<p>CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 3º São Destinatários do Plano:</p> <p>I) A Patrocinadora; II) O Participante; III) O Assistido; IV) O Beneficiário.</p>	<p>Artigo 3º São Destinatários do Plano:</p> <p>I) A Patrocinadora; II) O Participante; III) O Assistido; IV) O Beneficiário.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:</p> <p>I) Participantes:</p> <p>a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante saldado;</p> <p>b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor;</p> <p>c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:</p> <p>I) Participantes:</p> <p>a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante saldado BSPS;</p> <p>b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindiu o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que foi afastado sem vencimentos e que se manteve filiado a este Plano, por meio do instituto legal do autopatrocínio, bem como aquele que sofreu perda parcial de remuneração e optou pela manutenção de contribuições sobre esse valor;</p> <p>c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que, tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, ainda que de forma presumida, se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>Aprimoramento e atualização redacional do dispositivo regulamentar em vista do saldamento, incluindo denominação do antigo “Participante saldado” como “Participante saldado BSPS”, para melhor identificação do grupo a que se refere.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>d) Participante salgado: todo aquele que se mantiver no Plano, com a finalidade exclusiva de receber o BSPS, após o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>II) Assistidos:</p> <p>a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento;</p> <p>b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.</p>	<p>d) Participante salgado BSPS: todo aquele que se mantiver no Plano, com a finalidade exclusiva de receber o BSPS, após o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>II) Assistidos:</p> <p>a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento;</p> <p>b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.</p>	
<p>Parágrafo único Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.</p>		<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/04/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/04/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira(o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira(o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p>	<p>Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira(o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira(o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de</p>	<p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo, autopatrocinado e</p>	<p>Aprimoramento redacional, propiciando maior clareza quanto à aplicabilidade da regra também para os autopatrocinados e coligados.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p>	<p>coligado pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p>	
<p>Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p>	<p>Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 5º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, conforme opção constante do Parágrafo 3º ou do Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Parágrafo 5º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 3º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, para contemplar a automática redução proporcional do benefício, caso o participante não realize o aporte ali referido.</p>
<p>Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 98, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.</p>	<p>Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 82, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de</p>	<p>Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.</p>	<p>parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.</p>	
<p>Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.</p>	<p>Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</p>	<p>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Piratininga, em data anterior ao Fechamento de Massa, e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, exceto aquele previsto no Capítulo XIII.</p>	<p>Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Piratininga, em data anterior ao Fechamento de Massa, e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, exceto aquele previsto no Capítulo XIV.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 7º A partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da Portaria de aprovação, pela autarquia vinculada ao Ministério competente, da versão deste Regulamento, que incluiu a presente disposição sobre Fechamento de Massa, serão vedadas inscrições de Participantes no PSAP/Piratininga.</p>	<p>Artigo 7º A partir de 01/03/2020 foram vedadas inscrições de Participantes no PSAP/Piratininga.</p>	<p>Atualização redacional, para inclusão da data ali referida, conferindo maior clareza.</p>
<p>Parágrafo único – Permanece vedado o ingresso no PSAP/Piratininga de Participante assistido deste Plano.</p>	<p>Parágrafo único – Permanece vedado o ingresso no PSAP/Piratininga de Participante assistido deste Plano.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 8º Ao Participante regularmente inscrito no PSAP/Piratininga anteriormente ao Fechamento de Massa foi entregue, pela FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.</p>	<p>Artigo 8º Ao Participante regularmente inscrito no PSAP/Piratininga anteriormente ao Fechamento de Massa foi entregue, pela FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 9º O ingresso neste Plano, anteriormente ao Fechamento de Massa, pelo interessado, que na data do pedido tinha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UP, foi condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial de valor determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 9º O ingresso neste Plano, anteriormente ao Fechamento de Massa, pelo interessado, que na data do pedido tinha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UP, foi condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial de valor determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, que tenha vínculo empregatício com um Patrocinador deste Plano, poderá retornar à condição de Participante ativo desde que não seja Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou assistido do PPCPFL ou de qualquer outro plano de natureza previdenciária custeado total ou parcialmente pelo referido Patrocinador, observadas as condições previstas no Artigo 56 e no Artigo 60, respectivamente.</p>	<p>Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, não poderá retornar à condição de Participante ativo.</p>	<p>Atualização redacional, tendo em vista o saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 1º Considerando-se o Fechamento de Massa, ao Participante enquadrado na situação descrita no “caput”, que não retornar à condição de Participante Ativo, seja por opção ou em decorrência do impedimento ali referido, não será permitida nova adesão ao Plano.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, por inaplicabilidade.</p>
<p>Parágrafo 2º O Participante ativo no PSAP/Piratininga que, posteriormente ao Fechamento de Massa, for transferido para outro empregador que seja Patrocinador do PSAP/Piratininga permanecerá na qualidade de Participante ativo, passando as contribuições de responsabilidade de Patrocinador a serem feitas pelo referido novo empregador.</p>	<p>Parágrafo único O Participante ativo no PSAP/Piratininga que, posteriormente ao Fechamento de Massa, for transferido para outro empregador que seja Patrocinador do PSAP/Piratininga permanecerá na qualidade de Participante ativo, passando as eventuais contribuições de responsabilidade de Patrocinador a serem feitas pelo referido novo empregador.</p>	<p>Renumeração e atualização redacional decorrente do saldamento do plano.</p>
<p>CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</p>	<p>CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>I) falecer;</p> <p>II) requerer;</p> <p>III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;</p> <p>IV) se licenciar da Patrocinadora sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 57, exceto se Participante saldado;</p>	<p>Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>I) falecer;</p> <p>II) requerer;</p> <p>III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela permanência no Plano, na condição de Participante autopatrocinado ou coligado;</p> <p>IV) deixar de recolher a este Plano, pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor de contribuição por ele devida, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da</p>	<p>Adaptação redacional, em decorrência do saldamento do plano.</p> <p>Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>V) deixar de recolher a este Plano, pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor de sua contribuição, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Regulamento.</p> <p>VI) exercer o direito à Portabilidade.</p>	<p>notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 29 deste Regulamento.</p> <p>V) exercer o direito à Portabilidade.</p>	
<p>Parágrafo 1º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador ou não Fundador é definitiva, não sendo permitida a sua reintegração posterior ao PSAP/Piratininga.</p>	<p>Parágrafo 1º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador ou não Fundador é definitiva, não sendo permitida a sua reintegração posterior ao PSAP/Piratininga.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, observados aos dispositivos do Artigo 50 deste regulamento.</p>	<p>Parágrafo 2º Aplica-se o disposto no inciso IV deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, observados aos dispositivos do Artigo 35 deste regulamento.</p>	<p>Atualização de referências.</p>
<p>Artigo 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Artigo 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO– SRC</p>	<p>CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO– SRC</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Joia Atuarial.</p>	<p>Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual incidirão os percentuais estabelecidos no plano de custeio para contribuições administrativas ou eventuais contribuições extraordinárias, bem como para as contribuições do Assistido.</p>	<p>Adaptação do dispositivo regulamentar, em face do saldamento do plano, tendo em vista que, a partir do saldamento, não mais haverá contribuições normais ao plano.</p>
	<p>Parágrafo único Serão considerados 13 (treze) SRC por ano, sendo que o 13º (décimo terceiro) será considerado como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.</p>	<p>Remanejamento do conteúdo do Artigo 16 da redação vigente, com modificações, tendo em vista o saldamento do plano.</p>
	<p>Artigo 14 O SRC do Participante ativo, a partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP,</p>	<p>Remanejamento da regra prevista no artigo 16 da redação vigente, com atualização, em vista do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>corresponderá ao valor apurado de BDS para fins de aposentadoria.</p> <p>Parágrafo único Até a Data de Saldamento do PSAP, o SRC do Participante ativo correspondia ao somatório de verbas remuneratórias fixas e variáveis, limitado a 10 (dez) vezes a UP vigente no mês, conforme disposições do Regulamento do PSAP/Piratininga vigente até a referida data, a saber:</p> <p>I) Verbas Fixas:</p> <p>a) salário base;</p> <p>b) adicional por tempo de serviço;</p> <p>c) adicional de insalubridade;</p> <p>d) adicional de periculosidade;</p> <p>e) complemento de função.</p> <p>II) Verbas variáveis:</p> <p>a) horas extras;</p> <p>b) gratificação de função;</p> <p>c) adicional noturno;</p> <p>d) sobreaviso;</p> <p>e) adicional de turno;</p> <p>f) polivalência;</p> <p>g) adicional de linha viva;</p> <p>h) função acessória.</p>	
	<p>Artigo 15 O SRC do Participante autopatrocinado e coligado corresponderá ao valor apurado de BDS para fins de aposentadoria.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, em razão do saldamento.</p>
	<p>Artigo 16 O SRC do Assistido corresponderá aos seguintes valores devidos pelo PSAP/Piratininga ao Assistido no mês de competência da respectiva contribuição:</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar de forma mais clara, o SRC do Assistido, sobre o qual incidirá suas contribuições.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>I) o valor do BPS ou, conforme o caso, o benefício referente ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na hipótese das contribuições referidas no Artigo 160;</p> <p>II) o valor do BDS, no caso das contribuições referidas no Artigo 19 e no Artigo 22;</p> <p>III) o valor da SAS, no caso das contribuições referidas no Artigo 19.</p>	
<p>Artigo 14 A base para o cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 24 corresponderá a 70% (setenta por cento) do SRC.</p>		<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 15 A base para o cálculo da contribuição prevista no inciso II do Artigo 24 corresponderá a 30% (trinta por cento) do SRC.</p>		<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 16 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.</p>		<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano, com transposição parcial para o artigo 13 da redação proposta.</p>
<p>SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	
<p>Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a UP vigente no mês:</p> <p>I) Verbas Fixas:</p> <p>a) salário base;</p> <p>b) adicional por tempo de serviço;</p> <p>c) adicional de insalubridade;</p> <p>d) adicional de periculosidade;</p> <p>e) complemento de função.</p> <p>II) Verbas variáveis:</p> <p>a) horas extras;</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano, com transposição parcial para o artigo 14 da redação proposta.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>b) gratificação de função; c) adicional noturno; d) sobreaviso; e) adicional de turno; f) polivalência; g) adicional de linha viva; h) função acessória.</p>		
<p>Parágrafo 1º O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá ao somatório das verbas mencionadas no "caput" deste artigo, que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I) tratando-se de diferenças salariais serão atribuídas aos meses de pagamento, observado o teto mencionado no Artigo 17, inclusive para efeito do cálculo do SRB;</p> <p>II) tratando-se de salários integrais não pagos em meses anteriores serão atribuídos aos meses de competência, observado o teto mencionado no Artigo 17, inclusive para efeito do cálculo do SRB.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>das suas diferenças das contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.</p>		
<p>Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b" e "e", do inciso II, do Artigo 17.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante requerer a manutenção do SRC, após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente terá assegurado este direito se assumir integralmente a diferença da Reserva Matemática apurada atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando a última reavaliação atuarial anual e a efetuada em função da opção pelo disposto no "caput" deste artigo.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 3º O Participante que atrasar em até 5 (cinco) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, e não quitar o débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 4º Para fins de apuração do SRB, os valores da perda deverão ser classificados como diferença de verbas fixas e variáveis, conforme sua natureza.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 5º O SRC sobre o qual vinha contribuindo será atualizado nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora limitado ao teto estabelecido no Artigo 17.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 6º Se, eventualmente, o Participante ativo tiver ajustes salariais após a opção pela faculdade de manutenção do nível do SRC, em decorrência de promoções, aumentos por mérito, ou</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>qualquer outro reajuste não geral, que venha a compensar a perda parcial de remuneração, as contribuições devidas serão revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo canceladas.</p>		
<p>Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 20 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados mês a mês pela variação da UP.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano, com transposição parcial para o artigo 15.</p>
<p>Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC, de competência do período previsto no "caput" deste artigo, será utilizado o número de SRC existentes.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRC, ou tiver somente um relativo a fração do mês, o SRC corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 17.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 21 O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos corresponderá ao somatório das verbas que constituiriam sua remuneração mensal na data do afastamento, observado o disposto no Artigo 17.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo único O SRC de que trata o "caput" deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 22 Constituir-se-ão exceções ao disposto no Artigo 16 os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo único O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/PIRATININGA</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/PIRATININGA</p>	<p>Adequação do nome do capítulo devido a nova disciplina de contribuições decorrente do saldamento e tratada nas seções subsequentes.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>SEÇÃO I DOS EFEITOS DO SALDAMENTO</p>	<p>Inclusão de seção.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 17 A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP não serão devidas contribuições normais pelos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados ou pela Patrocinadora.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para explicitar que, em decorrência do saldamento, não haverá mais contribuições normais ao plano.</p>
<p>Artigo 23 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/Piratininga, previstos no Artigo 75 e no Artigo 126, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão, em vista do saldamento do plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo único Em 01/04/1998 foi suspenso o recolhimento de contribuição destinada a assegurar o recebimento do BSPS por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado e coligado.</p>	<p>Parágrafo único Em 01/04/1998 cessou o recolhimento de contribuições normais relativas ao BSPS por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado e coligado.</p>	<p>Atualização redacional, sem mudança de conteúdo.</p>
<p>SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:</p> <p>I) Contribuição Mensal É a contribuição normal calculada sobre 70% do SRC na forma abaixo:</p> <p>a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma UP, vigente no mês;</p> <p>b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UP, vigente no mês;</p> <p>c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma UP, vigente no mês.</p> <p>II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.</p> <p>III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p> <p>V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor destinado ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas Contribuições Normais.</p>		
<p>Artigo 25 Os percentuais do inciso I do Artigo 24, representados pelas letras “A”, “B” e “C”, serão definidos no final de cada exercício, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, de forma a manter o equilíbrio financeiro atuarial do Plano e a paridade no custeio dos benefícios mencionados.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24, definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, poderá ser alterado nos meses estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo único Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o devido recolhimento por 05 (cinco) meses, consecutivos ou não, de uma ou mais contribuições, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será reimplantada por novo requerimento do Participante.</p>		
<p>Artigo 27 O Participante deve comunicar à FUNDAÇÃO o recolhimento da contribuição esporádica tratada no inciso III do Artigo 24, por meio de formulário específico.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo único É facultado à FUNDAÇÃO exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 28 As contribuições mencionadas nos incisos II e III do Artigo 24 servirão para garantir a Suplementação Adicional prevista na alínea “d” do Artigo 75.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 29 A Contribuição Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, caso não tenha optado pela manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocinado.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:</p> <p>I) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p> <p>II) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor destinado ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas Contribuições Normais.</p>		
<p>SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:</p> <p>I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.</p> <p>II) Contribuição Voluntária Mensal Contribuição Normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 5,00% (cinco por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.</p> <p>III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PSAP/Piratininga, exceto dos autopatrocinados.</p> <p>IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 98, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho;</p> <p>II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/Piratininga;</p> <p>III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 33 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/Piratininga, previstos no inciso I do Artigo 75, exceto a Suplementação Adicional, será calculada na forma prevista no inciso I do Artigo 24.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 34 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 177.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 75, observado o Parágrafo único deste artigo.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 98, será definida considerando a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos participantes.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 36 A Joia Atuarial devida pelo Participante que ingressou ou reingressou no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, correspondeu à Reserva Matemática necessária à manutenção</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>		
<p>Artigo 37 O pagamento da Joia Atuarial pode ser realizado à vista ou parceladamente, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 132 ou no Artigo 136.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 1º O Participante que optou pelo pagamento à vista obrigou-se a recolher o valor da Joia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Joia Atuarial da FUNDAÇÃO.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante ter optado pelo parcelamento, o valor da Joia Atuarial mensal, considerada Contribuição Normal, correspondeu ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Joia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo único Para exercer a opção de que trata o “caput” deste artigo, o Participante deverá se manifestar no ato da opção pela Portabilidade tratada no Artigo 65.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 39 O valor da parcela mensal da Joia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da Joia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 41 O recolhimento da Joia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em decorrência do saldamento do plano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 18 A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP também não mais haverá a incidência de Joia Atuarial.</p>	<p>Disposição incluída, para explicitar que, com o saldamento, não mais haverá a incidência da joia atuarial.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 1º A Joia Atuarial vigente até a Data de Saldamento do PSAP era devida pelo Participante que ingressou ou reingressou no Plano, nas condições então estabelecidas, e correspondeu à Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sendo o seu pagamento estabelecido para quitação à vista ou parceladamente, a critério do Participante.</p>	<p>Transposição de parte do Artigo 37 da redação vigente, com atualização redacional, em virtude do saldamento e do disposto no caput.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 2º A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP, no caso de Participante que vinha realizando o pagamento parcelado da Joia Atuarial, o montante correspondente às parcelas vincendas será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o benefício saldado do Participante e a respectiva Reserva Matemática, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se conseqüentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar a redução proporcional da reserva matemática, em função de pagamentos faltantes relativos a joia atuarial.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 19 Poderão ser estabelecidas contribuições extraordinárias a serem pagas pelos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados, Assistidos e pela Patrocinadora, para o equacionamento de insuficiências de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga, as quais serão definidas no final de cada exercício, com base em proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e ao Conselho Deliberativo, de forma a manter o equilíbrio financeiro atuarial do Plano.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar a possibilidade de contribuição extraordinária posteriormente ao saldamento.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 1º As contribuições extraordinárias, quando necessárias, serão definidas com base em proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, observadas as disposições da legislação de regência.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar a possibilidade de contribuição extraordinária posteriormente ao saldamento.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 2º A eventual incidência da contribuição extraordinária referida no “caput”, quando relativa a insuficiência de cobertura do BSPS, não afetará os Participantes ativos, autopatrocinados e coligados bem como os Assistidos, sendo tal responsabilidade exclusiva da Patrocinadora, nos termos do que dispõe o Artigo 176.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para explicitar que, em relação ao BSPS, não haverá cobrança de contribuição extraordinária de participantes, visto que a responsabilidade é exclusiva da patrocinadora.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 20 As Contribuições Extraordinárias do Participante ativo, autopatrocinado e coligado, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga sobre o respectivo SRC.</p>	<p>Inclusão de artigo, disciplinando a contribuição extraordinária do ativo, autopatrocinado e coligado.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 21 As Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial sobre o somatório dos SRC dos Participantes e Assistidos (exceto autopatrocinados e coligados), destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 82, bem como do inciso I do Artigo 99.</p>	<p>Inclusão de artigo, disciplinando a contribuição extraordinária da patrocinadora.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 22 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/Piratininga, inclusive o BDS, exceto o valor do BSPS ou, conforme o caso, do benefício referente ao</p>	<p>Inclusão de dispositivo, disciplinando a base de cálculo da contribuição do assistido, após o saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>PSAP/Eletropaulo Alternativo e da Suplementação Adicional Saldada, será calculada sobre o SRC, da seguinte forma:</p> <p>a) A% da parte do SRC, limitada na metade de uma URP, vigente no mês;</p> <p>b) B% da parte do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma URP, vigente no mês;</p> <p>c) C% da parte do SRC, acima de uma URP, vigente no mês.</p> <p>Parágrafo Único Os percentuais referidos no “caput”, representados pelas letras “A”, “B” e “C”, serão aqueles definidos no plano de custeio que estiver em vigor na Data de Saldamento do PSAP.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 23 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 160.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, disciplinando a contribuição do assistido, após o saldamento.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 24 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 60, observado o Parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, disciplinando a contribuição do assistido, após o saldamento.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional Saldada concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 82, bem como do inciso I do Artigo 99, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente da data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, disciplinando a contribuição do assistido, após o saldamento.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Inclusão de seção.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 25 Também constituirão fontes de receita do PSAP/Piratininga os aportes que eventualmente sejam devidos por Participante em decorrência da inclusão de Beneficiário e a título de integralização da diferença de reserva para antecipação de benefício, que venha a ocorrer a partir da Data do Saldamento do PSAP, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de artigo para esclarecer sobre os aportes feitos a título de inclusão de beneficiário para integralização de reserva após o saldamento do PSAP.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 1º O montante correspondente às parcelas vincendas devidas por Participantes que vinham realizando as contribuições referidas no “caput”, contratadas até a data que antecede a Data de Saldamento do PSAP, será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o benefício saldado do Participante e a respectiva Reserva Matemática, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se conseqüentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar que o valor das parcelas vincendas de contribuições devidas por participantes, será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o benefício saldado.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Assistido para redução da Reserva Matemática Individual a ser utilizada para conversão em benefício estruturado como contribuição definida, total ou parcial, nos termos do Capítulo XVII.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar que o valor das parcelas vincendas de contribuições devidas por assistidos, será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente a sua reserva de conversão em renda financeira.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 26 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês de competência subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP.</p>	<p>Transposição de parte do Artigo 31 da redação vigente, com ajuste decorrente do saldamento do plano, que implica a cessação das contribuições normais a partir da referida operação.</p>
<p>SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS</p>	<p>SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS</p>	<p>Atualização do título, em razão da exclusão da joia atuarial.</p>
<p>Artigo 42 As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até</p>	<p>Artigo 27 As contribuições extraordinárias e administrativas da Patrocinadora, bem como as eventuais contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil</p>	<p>Adaptação do dispositivo, em razão do saldamento do plano, visto que a partir da sua efetivação não mais haverá contribuições normais ao plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.</p>	<p>imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.</p>	
<p>Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Artigo 28 As contribuições devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados e coligados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, para atualização decorrente da mudança de regime de contribuições, em razão do saldamento, e inclusão de menção aos coligados, para maior clareza.</p>
<p>Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p>	<p>Artigo 29 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p>	<p>Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.</p>	<p>Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo integrarão o valor das contribuições devidas, para todos os efeitos, e os referidos no inciso III serão alocados no Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Atualização do dispositivo, para esclarecer a destinação da multa para o PGA.</p>
<p>Artigo 45 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela</p>	<p>Artigo 30 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 46 e Artigo 47.</p>	<p>excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 31 e Artigo 32.</p>	
<p>SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</p>	<p>SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/Piratininga, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:</p> <p>a) Contribuição Mensal do Participante ativo - referida no inciso I do Artigo 24;</p> <p>b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31 - excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p>c) Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31 - recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco.</p> <p>d) Joia Atuarial – referida no Artigo 37.</p> <p>II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;</p> <p>III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68 - atualizada pela variação do IGP-DI;</p>	<p>Artigo 31 As contribuições devidas pelo Participante até a Data de Saldamento do PSAP, nos termos do Regulamento PSAP/Piratininga até então vigente, foram acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/Piratininga, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:</p> <p>a) Contribuição Mensal do Participante ativo;</p> <p>b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p>c) Contribuição Mensal do Participante recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco.</p> <p>d) Joia Atuarial.</p> <p>II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;</p> <p>III) Joia Atuarial – Portabilidade atualizada pela variação do IGP-DI;</p>	<p>Adaptação redacional, para registrar a forma de alocação das contribuições do Participante realizadas até o saldamento do plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:</p> <p>a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24;</p> <p>b) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30;</p> <p>c) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 31 - recolhida pelo Participante autopatrocinado.</p> <p>V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - formada pelo valor referido no Artigo 189, relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>VI) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 66 - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;</p>	<p>IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:</p> <p>a) Contribuição Voluntária Mensal;</p> <p>b) Contribuição Esporádica;</p> <p>c) Contribuição Voluntária Mensal recolhida pelo Participante autopatrocinado.</p> <p>V) Conta Especial de Aposentadoria Individual, relativo à transferência da Reserva de Saldamento BSPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;</p> <p>VI) Conta Portabilidade rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p>	
<p>Artigo 47 As contribuições da Patrocinadora serão acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos:</p> <p>a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 31;</p>	<p>Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora até a Data de Saldamento do PSAP foram acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos:</p> <p>a) Contribuição Voluntária Mensal;</p> <p>b) Contribuição Suplementar;</p>	<p>Adaptação redacional, para registrar a forma de alocação das contribuições de patrocinadora realizadas até o saldamento do plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>b) Contribuição Suplementar - referida no inciso III do Artigo 31;</p> <p>II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor referido no Artigo 189, relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;</p>	<p>II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora relativo à transferência da Reserva de Saldamento BSPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;</p>	
<p>Artigo 48 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade, adicionadas às Contas de Patrocinadora, mencionadas no Artigo 47, formarão a Conta de Aposentadoria Total.</p>	<p>Artigo 33 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade, adicionadas às Contas de Patrocinadora, formarão a Conta de Aposentadoria Total.</p>	<p>Atualização redacional do dispositivo, sem mudança de conteúdo.</p>
<p>Artigo 49 Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 46 e no Artigo 47, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Artigo 34 Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Renumeração do dispositivo, com atualização redacional.</p>
<p>Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</p>	<p>SEÇÃO VII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Artigo 50 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora, Participantes autopatrocinados e Participantes coligados e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PSAP/Piratininga, que será fixado anualmente no Plano de Custeio, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do total das contribuições mensais, excluindo-se aquelas de natureza esporádica ou extraordinária, observado os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Artigo 35 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora, Participantes autopatrocinados e Participantes coligados e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PSAP/Piratininga, que será fixado anualmente no Plano de Custeio.</p>	<p>Atualização redacional e renumeração.</p>
<p>Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.</p>	<p>Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 44, deste regulamento.</p>	<p>Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 29, deste regulamento.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 4º Perderá a qualidade de Participante o autopatrocinado ou o coligado que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso.</p>	<p>Parágrafo 4º Perderá a qualidade de Participante o autopatrocinado ou o coligado que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 5º Na hipótese de perda da qualidade de Participante, no período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 72 deste regulamento, será transferido mensalmente o valor correspondente à despesa administrativa do saldo de Conta de Aposentadoria Total do autopatrocinado ou coligado, e na sua falta, o saldo das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 46 deste regulamento, nessa ordem, para o Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Parágrafo 5º Na hipótese de perda da qualidade de Participante, no período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 57 deste regulamento, será transferido mensalmente o valor correspondente à despesa administrativa do saldo de Conta de Aposentadoria Total do autopatrocinado ou coligado, e na sua falta, o saldo das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 31 deste regulamento, nessa ordem, para o Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
	<p>Parágrafo 6º O custeio das despesas administrativas do BSPS dar-se-á na forma do Artigo 176, não havendo cobrança de contribuições administrativas de Participantes autopatrocinados e coligados.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para maior clareza da regra, explicitando que as despesas administrativas do BSPS são regidas pelo Artigo 176, como já ocorre atualmente.</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>SEÇÃO IDAS CONDIÇÕES GERAIS</p>	<p>SEÇÃO IDAS CONDIÇÕES GERAIS</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 51 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte</p>	<p>Artigo 36 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do</p>	<p>Renumeração do dispositivo e atualização redacional, em virtude do saldamento do plano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:</p> <p>I) valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Artigo 59;</p> <p>II) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>III) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;</p> <p>IV) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>V) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>VI) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>VII) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;</p> <p>VIII) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;</p>	<p>desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:</p> <p>I) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas devido pelo Participante;</p> <p>II) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício;</p> <p>III) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>IV) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>V) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;</p> <p>VI) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;</p> <p>VII) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;</p> <p>VIII) data base de cálculo do valor do resgate;</p> <p>IX) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;</p> <p>X) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;</p>	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>IX) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;</p> <p>X) data base de cálculo do valor do resgate;</p> <p>XI) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;</p> <p>XII) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;</p> <p>XIII) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante;</p> <p>XIV) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.</p>	<p>XI) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.</p>	
<p>Artigo 52 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p>	<p>Artigo 37 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 51.</p>	<p>Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 36.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p>Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.</p>	<p>Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 53 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p>	<p>Artigo 38 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	<p>Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</p>	<p>SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20.</p>	<p>Artigo 39 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha obtido a concessão de benefício assegurado pelo Plano, hipótese em que estará obrigado ao recolhimento de contribuições administrativas e de contribuições extraordinárias, as quais serão calculadas com base no respectivo SRC.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização redacional, em vista do saldamento, a partir do qual não mais haverá contribuições normais ao plano.</p>
<p>Parágrafo 1º As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, e ao custeio da despesa administrativa, serão consideradas como contribuições do Participante.</p>	<p>Parágrafo 1º As contribuições efetuadas até a Data de Saldamento do PSAP pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, e ao custeio da despesa administrativa, foram consideradas como contribuições do Participante disciplinadas pelas regras do Regulamento do Plano vigente até a Data de Saldamento do PSAP.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização redacional, em vista do saldamento, a partir do qual não mais haverá contribuições normais ao plano.</p>
<p>Parágrafo 2º Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa,</p>	<p>Parágrafo 2º Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa,</p>	<p>Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>na forma prevista no Artigo 50, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 11 deste regulamento.</p>	<p>na forma prevista no Artigo 35, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 11 deste regulamento.</p>	
<p>Artigo 55 A recontração do Participante autopatrocinado pela Patrocinadora não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Artigo 56 deste Regulamento.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em vista do saldamento.</p>
<p>Artigo 56 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.</p>	<p>Artigo 40 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo neste Plano.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Adaptação do dispositivo, em vista do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 1º Na hipótese de elevação do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo deverá recolher o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em vista do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de redução do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo poderá recolher as contribuições sobre a perda parcial, prevista no Artigo 19, de modo a manter o nível do SRC.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em vista do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 3º O Participante autopatrocinado que esteja em tal condição na data do Fechamento de Massa e cujo empregador venha a tornar-se Patrocinador do PSAP/Piratininga a partir do Fechamento de Massa, poderá retornar à condição de Participante ativo, desde que não seja participante ativo, autopatrocinado, coligado ou assistido do Plano PPCPFL ou de qualquer outro plano de natureza previdenciária custeado total ou parcialmente pelo referido empregador, devendo o eventual acréscimo de Reserva Matemática gerado por esta transformação de situação ser recolhido ao PSAP/Piratininga pelo referido empregador.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em vista do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 57 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocinio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do dispositivo, em vista do saldamento do plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>definido no Artigo 21, inclusive a contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa.</p>		
<p>Artigo 58 Independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o Participante autopatrocinado, que atrasar em até 5 (cinco) meses, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano, na forma prevista pelo Parágrafo 1º do Artigo 104 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 41 Independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o Participante autopatrocinado, que atrasar em até 5 (cinco) meses, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização redacional, em vista do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo único Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo ao Participante autopatrocinado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, estabelecidas no Artigo 50 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 42 Aplica-se o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 35 ao Participante autopatrocinado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, estabelecidas no Artigo 35 deste Regulamento.</p>	<p>Itens renumerados sem mudança de conteúdo.</p>
<p>SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>		<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 59 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Artigo 43 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 115 ou no Artigo 119 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 1º O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Artigo 44 O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 115 ou no Artigo 119 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 2º Ao Participante que optar pelo BPD caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 50 deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo único Ao Participante que optar pelo BPD caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 35 deste Regulamento.</p>	<p>Itens renumerados sem mudança de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 60 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que recolha o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, ou as suas contribuições, inclusive as da Patrocinadora correspondentes ao período de desligamento até a alteração, atualizadas conforme o Artigo 44, o que for maior. Nesta hipótese, será cancelado o BPD.</p>	<p>Artigo 45 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora não retornará à condição de Participante ativo.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Adaptação redacional em razão do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo único O Participante coligado que esteja em tal condição na data do Fechamento de Massa e cujo empregador venha a tornar-se Patrocinador do PSAP/Piratininga a partir do Fechamento de Massa, poderá retornar à condição de Participante ativo, desde que não seja Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou assistido do Plano PPCPFL ou de qualquer outro plano de natureza previdenciária custeado total ou parcialmente pelo referido empregador, devendo o eventual acréscimo de Reserva Matemática gerado por esta transformação de situação ser recolhido ao PSAP/Piratininga pelo referido empregador.</p>	<p>Parágrafo único O Participante coligado que esteja em tal condição na data do Fechamento de Massa e cujo empregador venha a tornar-se Patrocinador do PSAP/Piratininga a partir do Fechamento de Massa, não poderá retornar à condição de Participante ativo.</p>	<p>Adaptação redacional em razão do saldamento do plano.</p>
<p>SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS</p>		<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 61 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições deste Plano, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 69, além do valor previsto no Artigo 66, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.</p>	<p>Artigo 46 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições deste Plano, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 54, além do valor previsto no Artigo 51, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.</p>	<p>Renumeração do item e atualização de referência.</p>
<p>Artigo 62 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Artigo 47 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.</p>	<p>Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.</p>	<p>Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 63 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretroatável.</p>	<p>Artigo 48 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretroatável.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.</p>	<p>Artigo 49 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 51 deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 36 deste Regulamento.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 54 deste Regulamento.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.</p>	<p>Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO</p>	<p>SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 65 O Participante poderá, a qualquer tempo, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, observado o Artigo 38.</p>	<p>Artigo 50 A partir da Data de Saldamento do PSAP, o Plano não mais admitirá o recebimento de recursos portados de outros planos de benefícios.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização redacional, em vista do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 66 Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, os quais</p>	<p>Artigo 51 Os recursos financeiros anteriormente portados de Plano de Benefícios Originário foram transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização redacional, em vista do saldamento do plano e de que</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>serão acumulados na Conta Portabilidade prevista no inciso VI do Artigo 46.</p>	<p>na FUNDAÇÃO, e acumulados na Conta Portabilidade prevista no inciso VI do Artigo 31.</p>	<p>não o plano não mais receberá recursos portados.</p>
<p>Artigo 67 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 52 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Joia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor serão registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46.</p>	<p>Artigo 53 Os recursos portados puderam ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Joia Atuarial, se esta era devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado foram registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 31.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização redacional, em vista do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 1º A opção prevista no “caput” se aplica exclusivamente aos participantes que não tenham optado, no plano de origem, pelo regime regressivo instituído pela Lei nº 11.053/2004.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do item em razão da alteração do caput.</p>
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Joia Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.</p>	<p>Parágrafo único Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Joia Atuarial, enquanto esta era devida, os saldos remanescentes dos valores portados foram alocados de acordo com o Artigo 51.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização redacional, em vista do saldamento do plano.</p>
<p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p>	<p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminado:</p> <p>I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Piratininga, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminado:</p> <p>I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Piratininga, previsto no inciso I do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Atualização de referências.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>IV) 0,75% (setenta e cinco centésimos) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 47, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.</p>	<p>II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>IV) 0,75% (setenta e cinco centésimos) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 32, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.</p>	
<p>Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p>	<p>Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Artigo 55 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de</p>	<p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Joia atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>de Joia atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p>	
<p>Parágrafo 2º O Participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.</p>	<p>Parágrafo 2º O Participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 71 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Artigo 56 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Artigo 72 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.</p>	<p>Artigo 57 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.</p>	<p>Artigo 58 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB</p>		<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 74 O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p>I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do</p>	<p>Artigo 59 O SRB será determinado na Data de Saldamento do PSAP correspondendo à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p>I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, compostos pelas verbas fixas mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Adaptação redacional, em razão do saldamento do plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 14, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da Data de Saldamento do PSAP, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p>	
<p>Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/04/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) meses e 60 (sessenta) meses, previsto nos incisos deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/04/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) meses e 60 (sessenta) meses, previsto nos incisos deste artigo.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB.</p>	<p>Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB na Data de Saldamento do PSAP.</p>	<p>Adaptação redacional, em razão do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até o mês anterior à DIB.</p>	<p>Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até o mês anterior à Data de Saldamento do PSAP.</p>	<p>Adaptação redacional, em razão do saldamento do plano.</p>
<p>Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite constante do Artigo 17.</p>	<p>Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite de 10 (dez) UP.</p>	<p>Adaptação redacional, incorporando o limite que antes se encontrava no Artigo 17 vigente, em razão do saldamento do plano.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/PIRATININGA</p>	<p>Inclusão de capítulo para elencar os benefícios do plano, propiciando maior clareza ao regulamento.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 60 O PSAP/Piratininga assegurará os seguintes benefícios de suplementação de caráter previdenciário, nos termos e condições previstos no presente Regulamento: I) o BSPS - Benefício Suplementar Proporcional Saldado, disciplinado no Capítulo XV deste Regulamento;</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para elencar os benefícios do plano, propiciando maior clareza ao regulamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>II) o BDS – Benefício Definido Proporcional Saldado, disciplinado no Capítulo XI, para Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, e no Capítulo XII, para Participantes com adesão anterior a 01/04/1998 (exceto a SAS); e</p> <p>III) a SAS – Suplementação Adicional Saldada, de contribuição variável, disciplinada na Seção V do Capítulo XI e na Seção V do Capítulo XII.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo único Além dos benefícios relacionados no “caput”, serão assegurados aqueles previstos no Capítulo XIV e no Capítulo XVII deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para elencar os benefícios do plano, propiciando maior clareza ao regulamento.</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998</p>	<p>Renumeração do capítulo.</p>
<p>Artigo 75 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, são:</p> <p>I) Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço; b) Suplementação de Aposentadoria por Idade; c) Suplementação de Aposentadoria Especial; d) Suplementação Adicional; e) Aposentadoria Decorrente do BPD; f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez; g) Suplementação de Auxílio Doença.</p> <p>II) Quanto aos Beneficiários:</p> <p>a) Suplementação de Pensão por Morte.</p>	<p>Artigo 61 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, são:</p> <p>I) Quanto aos Participantes:</p> <p>a) BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço; b) BDS de Aposentadoria por Idade; c) BDS de Aposentadoria Especial; d) Suplementação Adicional Saldada ou SAS; e) BDS Aposentadoria Decorrente do BPD; f) BDS de Aposentadoria por Invalidez; g) BDS de Auxílio Doença.</p> <p>II) Quanto aos Beneficiários:</p> <p>a) BDS de Pensão por Morte.</p>	<p>Renumeração do dispositivo e adaptação das nomenclaturas dos benefícios, adotando-se a expressão “BDS” ou “Saldada” em todos eles, para maior clareza.</p>
<p>Artigo 76 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os</p>	<p>Artigo 62 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os</p>	<p>Renumeração do dispositivo e adaptação redacional, para fazer referência a</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observado o disposto no Artigo 215.</p>	<p>disciplina específica prevista no artigo ali referido.</p>
<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 98.</p>	<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 82 ou no inciso XII do Artigo 186.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do Plano que exceder a Reserva de Contingência.</p>	<p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do Plano que exceder a Reserva de Contingência.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</p>	<p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 77 A Suplementação Adicional, definida na alínea “d”, do inciso I, do Artigo 75, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total, cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele Artigo.</p>	<p>Artigo 63 A Suplementação Adicional Saldada, definida no inciso III, do Artigo 60, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total, cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele Artigo.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 78 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação de Pensão por</p>	<p>Artigo 64 Os benefícios de BDS de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez, BDS de Pensão por Morte ou BDS de Auxílio Doença, observado o Parágrafo Primeiro deste artigo;</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício e adaptação redacional, em razão do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Morte ou Suplementação de Auxílio Doença, observado o Parágrafo Primeiro deste artigo;</p> <p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.</p>	<p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, enquanto esta era devida.</p>	
<p>Parágrafo Primeiro Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Suplementação de Pensão por Morte aos seus Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo Primeiro Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a BDS de Pensão por Morte aos seus Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Parágrafo Segundo O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado por Patrocinadora, desde que não tenha alterado sua condição para Participante ativo, conforme previsto no Artigo 56 e no Artigo 60, poderá requerer o benefício de Suplementação de Aposentadoria, independentemente da rescisão do atual contrato de trabalho.</p>	<p>Parágrafo Segundo O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado por Patrocinadora, poderá requerer o benefício de BDS de Aposentadoria, independentemente da rescisão do atual contrato de trabalho.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Adaptação redacional, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 79 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 75:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias</p>	<p>Artigo 65 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios BDS e SAS mencionados nos incisos II e III do Artigo 60:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para a Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;</p> <p>III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual com a Patrocinadora, se posterior;</p> <p>IV) Para o benefício de Suplementação de Auxílio Doença, a DIB será o mesmo dia definido pela Previdência Social, acrescido de 2 (dois) anos;</p> <p>V) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	<p>contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;</p> <p>III) Para o BDS de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual com a Patrocinadora, se posterior;</p> <p>IV) Para o BDS de Auxílio Doença, a DIB será o mesmo dia definido pela Previdência Social, acrescido de 2 (dois) anos;</p> <p>V) Para o BDS de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	
<p>Artigo 80 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 79, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 170.</p>	<p>Artigo 66 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 65, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 153.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo único Para o pagamento da Suplementação da Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.</p>	<p>Parágrafo único Para o pagamento do BDS da Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.</p>	<p>Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p>	<p>SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p>	<p>Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 81 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao</p>	<p>Artigo 67 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 64, será concedido ao</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 85;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;</p> <p>III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.</p>	<p>Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 70;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;</p> <p>III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.</p>	<p>nomenclatura do benefício, em razão do saldamento. Ajuste gramatical.</p>
<p>Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.</p>	<p>Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 82 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 81, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da UP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 83.</p>	<p>Artigo 68 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 67, consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação acumulada do IGP-DI verificada no período decorrido desde o mês da Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Adaptação redacional, visto que, em razão do saldamento, os benefícios serão concedidos com base no valor saldado, devidamente atualizado conforme a regra ali prevista.</p>
<p>Parágrafo 1º O número de UP mencionado no “caput” deste artigo era de 1 (um) em 01/04/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).</p>	<p>Parágrafo 1º O BDS, calculado na Data de Saldamento do PSAP, será obtido pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou</p>	<p>Adaptação redacional para contemplar a regra de cálculo do benefício ali previsto, em razão do saldamento do plano, estando preservado o direito acumulado, em conformidade com a LC 109/2001, art. 17.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP, e o valor da média aritmética simples da UR dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI.</p>	
<p>Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das UP, calculado na forma do “caput” deste artigo, o valor a ser considerado como média das UP será equivalente a:</p> <p>I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de UP;</p> <p>II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das UP;</p> <p>III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das UP;</p> <p>IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) da média das UP;</p> <p>V) 100% (cem por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das UP.</p>	<p>Parágrafo 2º O valor resultante do Parágrafo 1º será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.</p>	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da UP a ser considerada.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Dispositivo excluído, em razão do saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 83 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 82, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Parágrafo 3º O cálculo do BDS levará em conta o limite inferior de 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, apurado na Data de Saldamento do PSAP, multiplicado pelo fator de $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>Renumeração. Atualização de referência. Adaptação redacional para contemplar a regra de cálculo do benefício ali previsto, em razão do saldamento do plano, estando preservado o direito acumulado, em conformidade com a LC 109/2001, art. 17.</p>
<p>Artigo 84 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou de contribuição, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 81, consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 82.</p>	<p>Artigo 69 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou de contribuição, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 67, consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 68.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 85 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 81, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 82.</p>	<p>Artigo 70 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o BDS antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 67, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 68.</p>	<p>Renumeração, atualização de referências e de nomenclatura do benefício.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 86 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 84 ou Artigo 85 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Artigo 71 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 69 ou Artigo 70 optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 87 A opção pelas disposições do Artigo 84, do Artigo 85 e do Artigo 86 é de caráter irreversível.</p>	<p>Artigo 72 A opção pelas disposições do Artigo 69, do Artigo 70 e do Artigo 71 é de caráter irreversível.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE</p>	<p>SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE</p>	<p>Atualização do título da seção.</p>
<p>Artigo 88 A Suplementação de Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;</p>	<p>Artigo 73 O BDS de Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 89 A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia, calculada na forma do Artigo 82 ou Artigo 83 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 74 O BDS de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado, na forma do Artigo 68 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Adaptação redacional, em razão do saldamento.</p>
<p>SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL</p>	<p>SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL</p>	<p>Atualização do título da seção.</p>
<p>Artigo 90 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de</p>	<p>Artigo 75 O BDS de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização redacional e da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 92 deste Regulamento;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso;</p> <p>III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.</p>	<p>de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 77 deste Regulamento;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso;</p> <p>III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.</p>	
<p>Artigo 91 A Suplementação de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 82.</p>	<p>Artigo 76 O BDS de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 68.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do Artigo 81 ou nos incisos I e II do Artigo 88, o que primeiro ocorreria.</p>	<p>Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do Artigo 67 ou nos incisos I e II do Artigo 73, o que primeiro ocorreria.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 92 O Participante que cumprir as demais condições previstas no Artigo 90 poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber a suplementação de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Artigo 77 O Participante que cumprir as demais condições previstas no Artigo 75 poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber a suplementação de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 93 É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento da suplementação a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação,</p>	<p>Artigo 78 É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento da suplementação a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação,</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022	JUSTIFICATIVA
calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.	calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.	
Artigo 94 A opção pelas disposições do Artigo 92 e do Artigo 93 é de caráter irreversível.	Artigo 79 A opção pelas disposições do Artigo 77 e do Artigo 78 é de caráter irreversível.	Renumeração do dispositivo e atualização de referências.
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL	SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA	Atualização do título da seção.
Artigo 95 A Suplementação Adicional será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no Artigo 75.	Artigo 80 A Suplementação Adicional Saldada será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no Artigo 61 .	Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.
Parágrafo único A Suplementação Adicional concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do Artigo 75 será tratada na Seção VI, na Seção VII e na Seção VIII deste Capítulo.	Parágrafo 1º A Suplementação Adicional Saldada concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do Artigo 61 será tratada na Seção VI, na Seção VII e na Seção VIII deste Capítulo.	Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.
Artigo 96 A base de cálculo da Suplementação Adicional será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.	Parágrafo 2º A base de cálculo da Suplementação Adicional Saldada será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.	Renumeração do dispositivo. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.
Parágrafo 1º O valor das contribuições repassadas após a concessão do benefício será pago, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias, observado o Parágrafo 2º deste artigo.	EXCLUÍDO	Exclusão do dispositivo, em razão do saldamento, considerando-se que não mais haverá contribuições normais ao plano.
Parágrafo 2º Caso o valor do repasse seja superior a uma UP, o benefício será calculado, considerando a incorporação deste valor.	EXCLUÍDO	Exclusão do dispositivo, em razão do saldamento, considerando-se que não mais haverá contribuições normais ao plano.
Artigo 97 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 98.	Artigo 81 O Participante poderá optar por receber um percentual inteiro de até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82 .	Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.
Parágrafo 1º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo	Parágrafo 1º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 2º deste artigo.</p>	<p>remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 2º deste artigo.</p>	
<p>Parágrafo 2º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 96 deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo 2º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 80, Parágrafo 2º deste Regulamento.</p>	<p>Atualização de referência e da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 98 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;</p> <p>III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo IGP-DI.</p> <p>IV) renda mensal correspondente entre a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total.</p> <p>V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Artigo 82 O pagamento da Suplementação Adicional Saldada será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;</p> <p>III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo IGP-DI.</p> <p>IV) renda mensal correspondente entre a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total.</p> <p>V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 99 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial,</p>	<p>Parágrafo 1º A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.</p>	<p>atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.</p>	
<p>Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p>	<p>Parágrafo 2º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, constante da Tabela, anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</p> <p>a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;</p> <p>b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.</p>	<p>Parágrafo 3º Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, constante da Tabela, anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</p> <p>a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;</p> <p>b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>Parágrafo 3º Para os participantes que completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 a 28/02/2018, serão aplicados os Fatores de Conversão vigentes na data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 4º Para os participantes que completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 a 28/02/2018, serão aplicados os Fatores de Conversão vigentes na data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>Parágrafo 4º Para os participantes que aderiram ao Plano já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 5º Para os participantes que aderiram ao Plano já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 100 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 99 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.</p>	<p>Artigo 83 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão, na forma prevista nos parágrafos do Artigo 82 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referências.</p>
<p>Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 101 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Artigo 84 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionados no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial e aprovada pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos e aos não assistidos que sejam elegíveis ao benefício descrito no “caput” deste artigo até 28/02/2018, salvo para estes últimos, se o novo fator for mais favorável.</p>	<p>Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionados no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial e aprovada pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos e aos não assistidos que sejam elegíveis ao benefício descrito no “caput” deste artigo até 28/02/2018, salvo para estes últimos, se o novo fator for mais favorável.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no Artigo 99 deste Regulamento, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.</p>	<p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no Artigo 82 deste Regulamento, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.</p>	<p>Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>		<p>Título transposto para o próximo artigo.</p>
<p>Artigo 102 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 98 serão apuradas conforme segue:</p> <p>I) A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 98 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 97.</p> <p>II) A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 98 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 97, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p>	<p>Artigo 85 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 82 serão apuradas conforme segue:</p> <p>I) A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 82 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 81.</p> <p>II) A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 82 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 81, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referências.</p>
<p>Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p>	<p>Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo</p>	<p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.</p>	<p>prazo escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.</p>	
<p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Inalterado.</p>
	<p>SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD</p>	<p>Atualização e realocação do título da seção, para melhor organização.</p>
<p>Artigo 103 A Aposentadoria Decorrente do BPD será concedida na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.</p>	<p>Artigo 86 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos benefícios de suplementação de Aposentadoria deste Plano.</p>	<p>Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 104 A Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 82 e no Artigo 89, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/BANDEIRANTE e ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 81 ou Artigo 88, o que primeiro ocorreria.</p>	<p>Artigo 87 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber a BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura e registro da regra de cálculo do benefício, em razão do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>
<p>Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Disposição excluída, em razão das novas regras de cálculo do benefício, em razão do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo 2º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Disposição excluída, em razão das novas regras de cálculo do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 105 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 81 ou no Artigo 88 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 104.</p>	<p>Artigo 88 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 67 ou no Artigo 73 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS calculado na forma do Artigo 87.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura dos benefícios e da redação, em virtude do saldamento</p>
<p>Artigo 106 A Suplementação Adicional à Aposentadoria Decorrente do BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 98, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Artigo 89 A Suplementação Adicional Saldada de Aposentadoria Decorrente do BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 82, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura dos benefícios, em virtude do saldamento.</p>
<p>Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 99, no Artigo 100 e no Artigo 101, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 98.</p>	<p>Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos nos parágrafos do Artigo 82, no Artigo 83 e no Artigo 84, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 82.</p>	<p>Atualização de referências.</p>
<p>Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento à Aposentadoria Decorrente do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 98.</p>	<p>Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82.</p>	<p>Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em virtude do saldamento.</p>
<p>Parágrafo 3º O percentual de opção que trata no Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).</p>	<p>Parágrafo 3º O percentual de opção que trata no Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP.</p>	<p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP.</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.</p>	
<p>Parágrafo 6º Os efeitos do “caput” deste artigo têm validade a partir de 01/07/2005.</p>	<p>Parágrafo 6º Os efeitos do “caput” deste artigo têm validade a partir de 01/07/2005.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 107 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 104;</p> <p>II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 106, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 98, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar ou o disposto no Artigo 101.</p>	<p>Artigo 90 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 87;</p> <p>II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 89, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar ou o disposto no Artigo 84.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em virtude do saldamento.</p>
<p>Artigo 108 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 107;</p>	<p>Artigo 91 O BDS de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 90;</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em virtude do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 106, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 89, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	
<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	<p>SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	<p>Atualização do título da seção.</p>
<p>Artigo 109 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p>	<p>Artigo 92 O BDS de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício em virtude do saldamento.</p>
<p>Parágrafo único Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.</p>	<p>Parágrafo único Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão do BDS de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.</p>	<p>Atualização da nomenclatura do benefício, em virtude do saldamento.</p>
<p>Artigo 110 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da UP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 111 e os parágrafos do Artigo 82.</p>	<p>Artigo 93 O BDS da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observados os parágrafos do Artigo 68.</p> <p>Parágrafo único O valor resultante do cálculo referido no “caput” será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização da nomenclatura do benefício e da regra do cálculo, em virtude do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.</p>	
<p>Artigo 111 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do Artigo 110, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 94 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do “caput”, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator t’o/(t’o+k).</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização da nomenclatura do benefício e da regra do cálculo, em virtude do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>
<p>Artigo 112 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 96 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 98, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>Artigo 95 A Suplementação Adicional Saldada do BDS de Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 80, parágrafo 2º, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em virtude do saldamento.</p>
<p>Parágrafo único A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 101, conforme opção do Participante.</p>	<p>Parágrafo único A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 84, conforme opção do Participante.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 113 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 46;</p>	<p>Artigo 96 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 31;</p>	<p>Renumeração do item e atualização de referências.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;</p> <p>III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 46.</p> <p>IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 46 deste Regulamento.</p>	<p>II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;</p> <p>III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 31.</p> <p>IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 31 deste Regulamento.</p>	
<p>Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no “caput” deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.</p>	<p>Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no “caput” deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE</p>	<p>SEÇÃO VIII DO BDS DE PENSÃO POR MORTE</p>	<p>Atualização do título da seção.</p>
<p>Artigo 114 A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários declarados pelo Participante, definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p>	<p>Artigo 97 O BDS de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários declarados pelo Participante, definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento e acerto gramatical.</p>
<p>Parágrafo 1º Quando a causa do óbito do Participante for decorrente de acidente de trabalho, o benefício será devido sem o cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 1º Quando a causa do óbito do Participante for decorrente de acidente de trabalho, o benefício será devido sem o cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago, aos Beneficiários, o montante definido no Artigo 113 à vista.</p>	<p>Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago, aos Beneficiários, o montante definido no Artigo 96 à vista.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 115 A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 114, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo</p>	<p>Artigo 98 O BDS de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 97, será concedido sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento. Ajuste gramatical.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 110;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;</p> <p>III) para o Participante coligado aquele apurado na forma do Artigo 108.</p>	<p>de 5 (cinco), do valor hipotético do BDS de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 93;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;</p> <p>III) para o Participante coligado aquele apurado na forma do Artigo 91.</p>	
<p>Artigo 116 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>I) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p>	<p>Artigo 99 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>I) para aquele que não estava em gozo de Suplementação Adicional Saldada na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional por prazo determinado, será assegurada a manutenção</p>	<p>Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada por prazo determinado, será assegurada a</p>	<p>Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 1º do Artigo 101.</p>	<p>manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 1º do Artigo 84.</p>	
<p>Artigo 117 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.</p>	<p>Artigo 100 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Artigo 118 Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário, extingue a parcela da Suplementação por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.</p>	<p>Artigo 101 Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário, extingue-se a parcela do BDS de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento. Ajuste gramatical.</p>
<p>Artigo 119 Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão da Suplementação de Aposentadoria, o valor da Suplementação de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 102 Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão do BDS de Aposentadoria, o valor do BDS de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 120 A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 103 A concessão do BDS de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 121 A perda da qualidade do último Beneficiário implica a extinção da Suplementação de Pensão por Morte.</p>	<p>Artigo 104 A perda da qualidade do último Beneficiário implica a extinção do BDS de Pensão por Morte.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização da nomenclatura do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 122 O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 114, extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando os Beneficiários plena e total quitação à FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 105 O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 97, extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando os Beneficiários plena e total quitação à FUNDAÇÃO.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>SEÇÃO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA</p>	<p>SEÇÃO IX DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA</p>	<p>Atualização do título da seção.</p>
<p>Artigo 123 A Suplementação de Auxílio Doença, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante ativo a partir da DIB.</p>	<p>Artigo 106 O BDS de Auxílio Doença, observado o disposto no Artigo 64, será concedido ao Participante ativo a partir da DIB.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Ajuste gramatical.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 124 A Suplementação do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da média aritmética simples da UP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observados os parágrafos do Artigo 82.</p>	<p>Artigo 107 O BDS do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pelo IGP-DI até o mês anterior à DIB e o valor da média aritmética simples da URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observados os parágrafos do Artigo 68.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício e adaptação redacional, em razão do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo único O valor resultante do cálculo referido no “caput” deste artigo será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar o cálculo do benefício, em razão do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>
<p>Artigo 125 O valor da Suplementação do Auxílio Doença apurado na forma do Artigo 124, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício.</p>	<p>Artigo 108 O valor do BDS do Auxílio Doença apurado na forma do Artigo 107, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pelo IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização da nomenclatura do benefício e adaptação redacional, em razão do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998</p>	<p>Renumeração do capítulo.</p>
<p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</p>	<p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 126 Será assegurado aos Participantes que se vincularam ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 75, observado o Artigo 76, e, também, o benefício denominado BSPS, que será calculado na forma do disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 109 Será assegurado aos Participantes que se vincularam ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 61, observado o Artigo 62, e, também, o benefício denominado BSPS, que será calculado na forma do disposto no Capítulo XV deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referências.</p>
<p>Artigo 127 O BSPS será concedido ao Participante saldado desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além do requisito mencionado no inciso I do Artigo 78.</p>	<p>Artigo 110 O BSPS será concedido ao Participante saldado BSPS desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além do requisito mencionado no inciso I do Artigo 64.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização redacional, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 128 O Participante que optou por transferir a Reserva de Saldamento para Conta Especial de Aposentadoria não terá direito de receber BSPS.</p>	<p>Artigo 111 O Participante que optou por transferir a Reserva de Saldamento BSPS para Conta Especial de Aposentadoria ou por convertê-la em benefício de Renda Financeira, conforme Capítulo XVII, não terá direito de receber BSPS.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização redacional, em razão do saldamento e da possibilidade de conversão de benefício prevista no Capítulo XVII.</p>
<p>Artigo 129 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB.</p>	<p>Artigo 112 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano realizado em 1998 e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização redacional, para maior clareza.</p>
<p>Artigo 130 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observado o Parágrafo único deste artigo, optar por receber o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do IGP-DI até o mês de pagamento, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes transformados em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários.</p>	<p>Artigo 113 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observado o Parágrafo único deste artigo, optar por receber o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento BSPS, atualizada pela variação do IGP-DI até o mês de pagamento, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes transformados em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização redacional, para maior clareza.</p>
<p>Parágrafo único É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resulte em valor inferior ao apurado na forma do Artigo 134 ou do Artigo 138.</p>	<p>Parágrafo único É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resulte em valor inferior ao apurado na forma do Artigo 117 ou do Artigo 121.</p>	<p>Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 131 A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 79.</p>	<p>Artigo 114 A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 65.</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização de referência.</p>
<p>SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p>	<p>SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p>	<p>Atualização do título da seção.</p>
<p>Artigo 132 A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 81, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Artigo 115 O BDS da Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 64, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 67, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento. Ajuste gramatical.</p>
<p>Parágrafo 1º O Participante Fundador fica dispensado do preenchimento da carência etária estabelecida no inciso I do Artigo 81.</p>	<p>Parágrafo 1º O Participante Fundador fica dispensado do preenchimento da carência etária estabelecida no inciso I do Artigo 67.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 81 será de 5 (cinco) anos.</p>	<p>Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 67 será de 5 (cinco) anos.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 133 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculada na forma do Artigo 82, multiplicando-se o resultado por $k/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 134, sendo:</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria na forma do Artigo 132, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.</p>	<p>Artigo 116 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 68, multiplicando-se o resultado por $t'o/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 117, sendo:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 115, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício e da regra de cálculo, em razão do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do “k” definido no "caput" deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 191, considerando-se o tempo especial computado até 31/03/1998.</p>	<p>Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do “k” definido no "caput" deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 174, considerando-se o tempo especial computado até 31/03/1998.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 134 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 181 ou Artigo 183, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 117 O valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 164 ou Artigo 166, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator (to + t’o) / (to + k).</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício e da regra de cálculo, em razão do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>
<p>Artigo 135 Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço ou de contribuição menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 133 ou Artigo 134.</p>	<p>Artigo 118 Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço ou de contribuição menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, o BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 116 ou Artigo 117.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no “caput” deste artigo optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista neste artigo, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante</p>	<p>Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no “caput” deste artigo optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista neste artigo, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao</p>	<p>Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	
<p>SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE</p>	<p>SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE</p>	<p>Atualização do título da seção.</p>
<p>Artigo 136 A Suplementação da Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 88, observado o Parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Artigo 119 O BDS da Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Artigo 64, será concedido ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 73, observado o Parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento. Ajuste gramatical.</p>
<p>Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 88 será de 5 (cinco) anos.</p>	<p>Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 73 será de 5 (cinco) anos.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 137 Esse benefício será calculado na forma do Artigo 89, multiplicando-se o resultado por $k/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 138, sendo:</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria na forma do Artigo 136, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.</p>	<p>Artigo 120 O BDS da Aposentadoria por Idade será calculado na forma do Artigo 74, multiplicando-se o resultado por $t'o/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 121, sendo:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 119, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 119, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício e da regra de cálculo, em razão do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>
<p>Artigo 138 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 181 ou Artigo 183, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 121 O valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 164 ou Artigo 166, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício e da regra de cálculo, em razão do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(t_0 + t'_{0}) / (t_0 + k)$.</p>	
<p>Artigo 139 Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, a Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 137 ou do Artigo 138.</p>	<p>Artigo 122 Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BDS de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 120 ou do Artigo 121.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL</p>	<p>SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL</p>	<p>Atualização do título da seção.</p>
<p>Artigo 140 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 90, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Artigo 123 O BDS de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 75, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento. Ajuste gramatical.</p>
<p>Parágrafo 1º O Participante Fundador fica dispensado do preenchimento da carência etária estabelecida no inciso I do Artigo 90.</p>	<p>Parágrafo 1º O Participante Fundador fica dispensado do preenchimento da carência etária estabelecida no inciso I do Artigo 75.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 90 será de 5 (cinco) anos.</p>	<p>Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 75 será de 5 (cinco) anos.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 141 Terá direito também a esse benefício o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 191, e contar, na data de 31/03/1998, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.</p>	<p>Artigo 124 Terá direito também ao BDS de Aposentadoria Especial o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 174, e contar, na data de 31/03/1998, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 142 A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 133,</p>	<p>Artigo 125 O BDS de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 116, determinado em relação</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>determinada em relação ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 141, observado o Parágrafo único do Artigo 91.</p>	<p>ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 124, observado o Parágrafo único do Artigo 76.</p>	
<p>Artigo 143 O Participante que contar com tempo de serviço mínimo, estabelecido no Artigo 90 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente a Suplementação de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.</p>	<p>Artigo 126 O Participante que contar com tempo de serviço mínimo, estabelecido no Artigo 75 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente ao BDS de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 144 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 142 e no Artigo 143 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Artigo 127 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 125 e no Artigo 126 optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 145 A opção pelas disposições do Artigo 143 e do Artigo 144 é de caráter irreversível.</p>	<p>Artigo 128 A opção pelas disposições do Artigo 126 e do Artigo 127 é de caráter irreversível.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL</p>	<p>SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA</p>	<p>Atualização do título da seção.</p>
<p>Artigo 146 A Suplementação Adicional será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo X.</p>	<p>Artigo 129 A Suplementação Adicional Saldada será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo XI.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 147 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 99, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.</p>	<p>Artigo 130 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 82, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 148 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BSPS, por ocasião do requerimento desse benefício.</p>	<p>Artigo 131 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BSPS, por ocasião do requerimento desse benefício.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	<p>SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD</p>	<p>Atualização do título.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 149 O Participante coligado receberá a Aposentadoria Decorrente do BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 103.</p>	<p>Artigo 132 O Participante coligado receberá o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 86.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 150 O valor da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 104, obtida pela multiplicação de $t'o/(to+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 133 e do Artigo 137, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/BANDEIRANTE e ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;</p> <p>to = tempo, ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 132 ou no Artigo 136, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/03/1998;</p>	<p>Artigo 133 O valor BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber oBDS da Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização da regra de cálculo e do nome do benefício, em razão do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>
<p>Artigo 151 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 150.</p>	<p>Artigo 134 O Participante que requerer o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 115 ou no Artigo 119 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 133.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência e do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 152 A Suplementação Adicional da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 106 e respectivos parágrafos.</p>	<p>Artigo 135 A Suplementação Adicional Saldada do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 89 e respectivos parágrafos.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência e do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 153 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 150;</p> <p>II) conversão da Reserva de Saldamento, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 182, apurado conforme o Artigo 183;</p> <p>III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 106, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 98, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar e o disposto no Artigo 101.</p>	<p>Artigo 136 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 133;</p> <p>II) conversão da Reserva de Saldamento BSPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 165, apurado conforme o Artigo 166;</p> <p>III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 89, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar e o disposto no Artigo 84.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização redacional e do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 154 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 153.</p>	<p>Artigo 137 O BDS de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 136.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 106, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 89, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	
<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	<p>SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	<p>Atualização do título.</p>
<p>Artigo 155 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 109 e consistirá no valor apurado conforme Artigo 110, multiplicado por $k/(to + k)$, sendo:</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 132 ou do Artigo 136, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/03/1998;</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.</p>	<p>Artigo 138 O BDS da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 92 e consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, multiplicado por $t'o/(to + k)$, sendo:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 115 ou Artigo 119, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 115 ou do Artigo 119, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/03/1998;</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização do nome do benefício e da regra de cálculo, em razão do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 156 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 182, calculado na forma do Artigo 183, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.</p>	<p>Artigo 139 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 165, calculado na forma do Artigo 166, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano realizado em 1998 e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Aprimoramento redacional, para maior clareza.</p>
<p>Artigo 157 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BPS não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 140 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BPS não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização do nome do benefício e da regra de cálculo, em razão do saldamento, que está em conformidade com a LC 109/2001, art. 17, posto que preservado o direito acumulado.</p>
<p>Artigo 158 Ao Participante saldado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPS, será assegurado uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva de Saldamento, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, limitada ao valor do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 182, calculado na forma do Artigo 183, atualizada até o mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Artigo 141 Ao Participante saldado BPS que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPS, será assegurada uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva de Saldamento BPS, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, limitada ao valor do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 165, calculado na forma do Artigo 166, atualizada até o mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência. Atualização redacional, em razão do saldamento.</p>
<p>SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE</p>	<p>SEÇÃO VIII DO BDS DE PENSÃO POR MORTE</p>	<p>Atualização do título.</p>
<p>Artigo 159 A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção.</p>	<p>Artigo 142 O BDS de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante falecido, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência e do nome do benefício, em razão do saldamento. Ajuste gramatical.</p>
<p>Artigo 160 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p>	<p>Artigo 143 O BDS de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência e do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 155 e Artigo 156, observado o Artigo 157, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BPS que o mesmo percebia na data do falecimento;</p> <p>III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 154;</p> <p>IV) para o Participante saldado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 158.</p>	<p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético do BDS de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 138 e Artigo 139, observado o Artigo 140, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria e/ou do BPS que o mesmo percebia na data do falecimento;</p> <p>III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 137;</p> <p>IV) para o Participante saldado BPS, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 141.</p>	
<p>Artigo 161 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 116.</p>	<p>Artigo 144 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 99.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência e do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 162 À Suplementação de Pensão por Morte, concedida na forma desta Seção serão aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção VIII do Capítulo X.</p>	<p>Artigo 145 Ao BDS de Pensão por Morte, concedido na forma desta Seção serão aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção VIII do Capítulo XI.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência e do nome do benefício, em razão do saldamento. Acerto gramatical.</p>
<p>SEÇÃO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA</p>	<p>SEÇÃO IX DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA</p>	<p>Atualização do título.</p>
<p>Artigo 163 A Suplementação de Auxílio Doença, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante ativo de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 123.</p>	<p>Artigo 146 O BDS de Auxílio Doença, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante ativo de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 106.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência e do nome do benefício, em razão do saldamento. Acerto gramatical.</p>
<p>Artigo 164 A Suplementação do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à apurada de acordo com o Artigo 124 e o Artigo 125.</p>	<p>Artigo 147 O BDS do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à apurada de acordo com o Artigo 107 e o Artigo 108.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência, redacional e do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>Renumeração do capítulo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO</p>	<p>SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 165 Os Benefícios relacionados no Artigo 75 e no Artigo 126 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/Bandeirante ou ao PSAP/Piratininga, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.</p>	<p>Artigo 148 Os Benefícios relacionados no Artigo 61 e no Artigo 109 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/Bandeirante ou ao PSAP/Piratininga, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.</p>	<p>Itens reenumerados sem mudança de conteúdo.</p>
<p>Parágrafo único Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.</p>	<p>Parágrafo único Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>SEÇÃO II DO ABONO ANUAL</p>	<p>SEÇÃO II DO ABONO ANUAL</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 166 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.</p>	<p>Artigo 149 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, o BDS de Pensão por Morte.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>Artigo 167 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 98 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao beneficiário relativo ao mês de dezembro.</p>	<p>Artigo 150 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 82 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao beneficiário relativo ao mês de dezembro.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste</p>	<p>Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.</p>	<p>"caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.</p>	
<p>Artigo 168 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.</p>	<p>Artigo 151 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.</p>	<p>Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/PIRATININGA</p>	<p>SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/PIRATININGA</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 169 Os benefícios mencionados no Artigo 75, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 98 deste Regulamento, serão reajustados, no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada do IGP-DI desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste, respeitada a vedação de aplicar reajustes negativos.</p>	<p>Artigo 152 Os benefícios mencionados no Artigo 61, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 82 deste Regulamento, serão reajustados, no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada do IGP-DI desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste, respeitada a vedação de aplicar reajustes negativos.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 98 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 102 deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 82 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 85 deste Regulamento.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 98 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.</p>	<p>Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 82 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS</p>	<p>SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 170 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.</p>	<p>Artigo 153 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>Artigo 171 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.</p>	<p>Artigo 154 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do BDS de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização do nome do benefício, em razão do saldamento.</p>
<p>CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO</p>	<p>CAPÍTULO XIV DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>Artigo 172 O benefício em manutenção no PSAP/Eletropaulo Alternativo, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/03/1998, será mantido na forma deste Capítulo.</p>	<p>Artigo 155 O benefício em manutenção no PSAP/Eletropaulo Alternativo, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/03/1998, será mantido na forma deste Capítulo.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>
<p>Artigo 173 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 172, a ser pago a partir de 01/04/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.</p>	<p>Artigo 156 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 155, a ser pago a partir de 01/04/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo único O reajuste de que trata o "caput" deste artigo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.</p>	<p>Parágrafo único O reajuste de que trata o "caput" deste artigo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 174 A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/04/1998 corresponderá 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo na data de seu falecimento.</p>	<p>Artigo 157 A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/04/1998 corresponderá 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo na data de seu falecimento.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Artigo 175 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.</p>	<p>Artigo 158 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Artigo 176 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 174, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/03/1998, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Artigo 159 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 157, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/03/1998, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Itens renumerados sem mudança de conteúdo.</p>
<p>Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p>	<p>Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p>	<p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 4º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Parágrafo 4º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 2º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, para contemplar a automática redução proporcional do benefício, caso o participante não realize o aporte ali referido.</p>
<p>Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.</p>	<p>Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 6º A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.</p>	<p>Parágrafo 6º A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 7º Aos Participantes assistidos, em 31/03/1998, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 1º, Parágrafo 2º, Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 7º Aos Participantes assistidos, em 31/03/1998, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 1º, Parágrafo 2º, Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 177 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:</p>	<p>Artigo 160 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>I) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;</p> <p>II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;</p> <p>III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.</p>	<p>I) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;</p> <p>II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;</p> <p>III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.</p>	
<p>CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BPS</p>	<p>CAPÍTULO XV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BPS</p>	<p>Renumeração do capítulo.</p>
<p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BPS</p>	<p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BPS</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 178 O Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo em 01/04/1998 terá assegurado o BPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.</p>	<p>Artigo 161 O Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo em 01/04/1998 terá assegurado o BPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Parágrafo único A data base para cálculo do BPS é 31/03/1998.</p>	<p>Parágrafo único A data base para cálculo do BPS é 31/03/1998.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 179 O BPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 189.</p>	<p>Artigo 162 O BPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 172 ou a opção de conversão em benefício de Renda Financeira, conforme Capítulo XVII.</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização de referência e redacional, em vista da possibilidade de conversão de benefício prevista no Capítulo XVII.</p>
<p>Artigo 180 O BPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.</p>	<p>Artigo 163 O BPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>SEÇÃO II DO CÁLCULO</p>	<p>SEÇÃO II DO CÁLCULO</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 181 O BPS, para o Participante que em 01/04/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/Eletropaulo Alternativo, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/03/1998.</p>	<p>Artigo 164 O BPS, para o Participante que em 01/04/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/Eletropaulo Alternativo, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/03/1998.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Parágrafo único O BPS do Participante, mencionado no “caput” deste artigo, que não tenha se desligado da ELETROPAULO – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. até 31/03/1998, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no “caput” deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 187.</p>	<p>Parágrafo único O BPS do Participante, mencionado no “caput” deste artigo, que não tenha se desligado da ELETROPAULO – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. até 31/03/1998, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no “caput” deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 170.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 182 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 181, o BPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 153, no Artigo 156, no Artigo 158, no Artigo 184 e no Artigo 186:</p> <p>I) Participante Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;</p> <p>b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.</p> <p>II) Participante não Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo até a data do requerimento desse</p>	<p>Artigo 165 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 164, o BPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 136, no Artigo 139, no Artigo 141, no Artigo 167 e no Artigo 169:</p> <p>I) Participante Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;</p> <p>b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.</p> <p>II) Participante não Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo até a data do requerimento desse</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo, ou;</p> <p>b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data do requerimento desse benefício.</p>	<p>benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo, ou;</p> <p>b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data do requerimento desse benefício.</p>	
<p>Parágrafo único Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, a idade prevista na alínea “a”, inciso II, do "caput" deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.</p>	<p>Parágrafo único Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, a idade prevista na alínea “a”, inciso II, do "caput" deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 183 O valor do BPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 182, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> $BPS = (SRBp - INSS) \times t0 / t0 + k$ <p>onde:</p> <p>SRBp = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Abril de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor,</p>	<p>Artigo 166 O valor do BPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 182, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> $BPS = (SRBp - INSS) \times t0 / t0 + k$ <p>onde:</p> <p>SRBp = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Abril de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor,</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;</p> <p>INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;</p> <p>t0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data de 31/03/1998, inclusive.</p> <p>k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, observado o Parágrafo único do Artigo 182, os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.</p>	<p>elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;</p> <p>INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;</p> <p>t0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data de 31/03/1998, inclusive.</p> <p>k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, observado o Parágrafo único do Artigo 165, os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.</p>	
<p>Parágrafo único O valor da diferença (SRBp - INSS) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRBp.</p>		<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 184 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 191, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea “a”, do inciso II, do Artigo 182, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BPSa = BPS \times Fator$, onde:</p> <p>BPSa = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.</p>	<p>Artigo 167 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 174, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea “a”, do inciso II, do Artigo 165, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BPSa = BPS \times Fator$, onde:</p> <p>BPSa = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>																								
<p>BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 183.</p> <table border="1" data-bbox="109 416 887 740"> <thead> <tr> <th>Fator</th> <th>Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td align="center">80%</td> <td align="center">30 anos</td> </tr> <tr> <td align="center">83%</td> <td align="center">31 anos</td> </tr> <tr> <td align="center">86%</td> <td align="center">32 anos</td> </tr> <tr> <td align="center">89%</td> <td align="center">33 anos</td> </tr> <tr> <td align="center">92%</td> <td align="center">34 anos</td> </tr> </tbody> </table>	Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:	80%	30 anos	83%	31 anos	86%	32 anos	89%	33 anos	92%	34 anos	<p>BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 166.</p> <table border="1" data-bbox="913 451 1680 775"> <thead> <tr> <th>Fator</th> <th>Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td align="center">80%</td> <td align="center">30 anos</td> </tr> <tr> <td align="center">83%</td> <td align="center">31 anos</td> </tr> <tr> <td align="center">86%</td> <td align="center">32 anos</td> </tr> <tr> <td align="center">89%</td> <td align="center">33 anos</td> </tr> <tr> <td align="center">92%</td> <td align="center">34 anos</td> </tr> </tbody> </table>	Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:	80%	30 anos	83%	31 anos	86%	32 anos	89%	33 anos	92%	34 anos	
Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:																									
80%	30 anos																									
83%	31 anos																									
86%	32 anos																									
89%	33 anos																									
92%	34 anos																									
Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:																									
80%	30 anos																									
83%	31 anos																									
86%	32 anos																									
89%	33 anos																									
92%	34 anos																									
<p>Artigo 185 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 182, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 184, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p> <p>I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo masculino; ou,</p> <p>II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.</p>	<p>Artigo 168 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 165, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 167, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p> <p>I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo masculino; ou,</p> <p>II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização de referência.</p>																								
<p>Artigo 186 O valor do BSPS antecipado, mencionado no Artigo 185, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p>	<p>Artigo 169 O valor do BSPS antecipado, mencionado no Artigo 168, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização de referência.</p>																								

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
$BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$ <p>onde: BSPSa = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.</p> <p>BSPS^B = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 183 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.</p> <p>BSPS^L = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 183 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.</p> <p>${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculada na forma do Artigo 183, e a idade “x”.</p>	$BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$ <p>onde: BSPSa = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.</p> <p>BSPS^B = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 166 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.</p> <p>BSPS^L = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 166 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.</p> <p>${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculada na forma do Artigo 166, e a idade “x”.</p>	
<p>SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</p>	<p>SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 187 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do IGP-DI, desde 31/03/1998 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.</p>	<p>Artigo 170 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento BSPS serão atualizados pela variação acumulada do IGP-DI, desde 31/03/1998 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 188 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado na mesma época em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 173.</p>	<p>Artigo 171 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado na mesma época em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 156.</p>	<p>Itens renumerados sem mudança de conteúdo.</p>
<p>SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA</p>	<p>SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 189 Ao Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, em 31/03/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva de Saldamento, deduzidas as contribuições do Participante.</p>	<p>Artigo 172 Ao Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, em 31/03/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva de Saldamento BSPS, deduzidas as contribuições do Participante.</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização do nome da reserva saldada.</p>
<p>Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.</p>	<p>Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito de receber o BSPS.</p>	<p>Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento BSPS, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito de receber o BSPS.</p>	<p>Atualização do nome da reserva.</p>
<p>Artigo 190 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado, em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Artigo 173 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado, em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 191, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 47, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 174, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 32, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS</p>		<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 191 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, um extrato</p>	<p>Artigo 174 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, um extrato</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p style="text-align: center;">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p style="text-align: center;">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p>
<p>individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BPS:</p> <p>I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);</p> <p>II) Proporcionalidade apurada: $to / (to + k)$;</p> <p>III) SRBp;</p> <p>IV) Valor do BPS;</p> <p>V) Datas previstas para recebimento do BPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 182 e no Artigo 185);</p> <p>VI) Reserva de Saldamento do BPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.</p>	<p>individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BPS:</p> <p>I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);</p> <p>II) Proporcionalidade apurada: $to / (to + k)$;</p> <p>III) SRBp;</p> <p>IV) Valor do BPS;</p> <p>V) Datas previstas para recebimento do BPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 165 e no Artigo 168);</p> <p>VI) Reserva de Saldamento BPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.</p>	
<p>Parágrafo 1º São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no “caput” deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.</p>	<p>Parágrafo 1º São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no “caput” deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º O valor do BPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/04/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Parágrafo 2º O valor do BPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/04/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo 3º Para a concessão do BPS, a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição respeitará os critérios definidos no Parágrafo 2º deste artigo, os quais foram utilizados no cálculo realizado em 31/03/1998.</p>	<p>Parágrafo 3º Para a concessão do BPS, a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição respeitará os critérios definidos no Parágrafo 2º deste artigo, os quais foram utilizados no cálculo realizado em 31/03/1998.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 4º A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/03/1998.</p>	<p>Parágrafo 4º A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/03/1998.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 192 Os valores do BPS e da Reserva de Saldamento serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 191.</p>	<p>Artigo 175 Os valores do BPS e da Reserva de Saldamento BPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 174.</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 193 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BPS, e dos Benefícios Concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.</p>	<p>Artigo 176 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BPS, e dos Benefícios Concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Parágrafo único As despesas necessárias à administração e controle dos investimentos dos recursos garantidores das Reservas mencionadas no "caput" deste artigo serão custeadas diretamente pelo retorno das aplicações desses investimentos.</p>	<p>Parágrafo único As despesas necessárias à administração e controle dos investimentos dos recursos garantidores das Reservas mencionadas no "caput" deste artigo serão custeadas diretamente pelo retorno das aplicações desses investimentos.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>CAPÍTULO XVI DO SALDAMENTO DO PSAP/PIRATININGA</p>	<p>Capítulo inserido para disciplinar regras do saldamento do plano.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 177 As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se aos Assistidos do PSAP/Piratininga que, no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, estejam em gozo de benefício de Suplementação ou aos Participantes e Beneficiários que tenham cumprido os requisitos de elegibilidade para a sua percepção.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para explicitar que as disposições do capítulo, que se referem à manutenção de direitos adquiridos, serão aplicáveis aos elegíveis e aos que estiverem na condição de assistido na Data de Saldamento do Plano, em observância à LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 1º O Saldamento do PSAP/Piratininga não alcança o BSPS, cujos benefícios já se encontravam saldados e serão mantidos na forma estipulada no Capítulo XV deste Regulamento, exceto se exercida opção pela sua conversão integral em benefício de Renda Financeira, na forma do Capítulo XVII.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para explicitar que o saldamento de que ora se trata não afeta os benefícios BSPS, que já foram saldados no passado. A disposição está em consonância com a LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 2º Será reduzido proporcionalmente o benefício do Assistido que optar por converter parte da correspondente Reserva Matemática Individual de Conversão para benefício estruturado na forma de contribuição definida, pago na forma de Renda Financeira, nos termos do Capítulo XVII.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para explicitar que o assistido que opte por converter sua renda vitalícia em renda financeira, na forma do Capítulo XVII, terá o seu benefício proporcionalmente reduzido no PSAP/Eletropaulo.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 3º Os benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda mensal vitalícia previstos neste Capítulo serão reajustados no mês de janeiro de cada ano pela variação do IGP-DI verificada no período.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a forma de atualização dos benefícios, que está condizente com as regras atuais e, portanto, alinhada aos termos da LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 178 Os benefícios de Suplementação do PSAP/Piratininga concedidos aos Participantes e aos Beneficiários até a Data de Saldamento do PSAP serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação.</p>	<p>Dispositivo incluído em respeito ao direito adquirido do assistido, indicando a manutenção das condições relativas aos benefícios concedidos, em consonância com a LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 179 Os benefícios de Suplementação do PSAP/Piratininga devidos aos Participantes e Beneficiários que preencherem as condições previstas no Regulamento vigente até a Data de Saldamento do PSAP, exceto a rescisão do respectivo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, serão apurados com base nas regras do Regulamento vigente na data em que se tornaram elegíveis à respectiva Suplementação.</p>	<p>Dispositivo incluído em respeito ao direito adquirido dos elegíveis, indicando a preservação das condições para concessão dos respectivos benefícios, em consonância com a LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 180 Os benefícios de que trata este Capítulo cessarão:</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o momento de cessação dos benefícios mantidos nos termos deste capítulo, que está condizente com as regras atuais e,</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>I) no caso de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial e por Idade, na data do falecimento do Participante;</p> <p>II) no caso de Aposentadoria por Invalidez, na data de recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou na data seu falecimento, o que primeiro ocorrer;</p> <p>III) no caso do Auxílio-doença, na data de recuperação do Participante com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer;</p> <p>IV) no caso da Suplementação de Pensão por Morte, na data do falecimento ou da perda da qualidade do último Beneficiário.</p>	<p>portanto, alinhada aos termos da LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 181 Aos Beneficiários do Participante de que trata este Capítulo, que vier a falecer, será assegurada a Suplementação de Pensão por Morte que consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou do que teria direito a receber na data do evento, considerando as regras regulamentares vigentes no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Beneficiário, até o limite de 05 (cinco). Para a parcela da Suplementação de Pensão por Morte oriunda de SAS paga ao falecido por prazo determinado ou percentual do saldo será assegurada aos Beneficiários a manutenção dos pagamentos nas mesmas condições.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a Pensão por Morte dos beneficiários, que está condizente com as regras atuais e, portanto, alinhada aos termos da LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 1º A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a Pensão por Morte dos beneficiários, que está condizente com as regras atuais e,</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
		<p>portanto, alinhada aos termos da LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 2º As parcelas individuais que compõem a Suplementação de Pensão por Morte serão extintas mediante a perda de qualidade do respectivo Beneficiário.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a Pensão por Morte dos beneficiários, que está condizente com as regras atuais e, portanto, alinhada aos termos da LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 3º A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será adiada por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a Pensão por Morte dos beneficiários, que está condizente com as regras atuais e, portanto, alinhada aos termos da LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 4º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extinguir-se-á a Suplementação de Pensão por Morte.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a Pensão por Morte dos beneficiários, que está condizente com as regras atuais e, portanto, alinhada aos termos da LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 182 Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo do benefício previsto neste Capítulo, será devido o Abono Anual, conforme Seção II do Capítulo XIII deste Regulamento.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a Pensão por Morte dos beneficiários, que está condizente com as regras atuais e, portanto, alinhada aos termos da LC 109/2001, arts. 17 e 68.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA</p>	<p>Capítulo inserido para disciplinar as regras de conversão de renda vitalícia em renda financeira.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Seção incluída.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 183 As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se a todos os Participantes e Assistidos do PSAP/Piratininga, aos quais, mediante deliberação da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, a pedido da Patrocinadora, no prazo de até 2 (dois) anos após a Data de Autorização do Processo, definida no Artigo 186, poderá ser disponibilizada a opção voluntária de transformar os respectivos benefícios concedidos ou a conceder na forma de renda vitalícia ou de renda por prazo determinado</p>	<p>Disposição incluída para indicar que a possibilidade de opção de conversão de benefício tratada no capítulo poderá ser ofertada a todos os participantes e assistidos.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>com atualização por índice inflacionário, em benefícios estruturados na forma de contribuição definida, nos termos e nas condições estabelecidos neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo 1º As disposições contidas neste Capítulo XVII e todas as suas Seções surtirão efeitos apenas e tão somente se houver a disponibilização da opção voluntária referida no caput, nos termos ali previstos, não constituindo obrigação da FUNDAÇÃO ou da Patrocinadora, que poderão decidir, ou não, a seu critério, pela abertura de tal possibilidade.</p> <p>Parágrafo 2º A implementação da opção prevista neste artigo, se demandada pela Patrocinadora, e após a deliberação da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, será submetida, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo XVII, ao Órgão Fiscalizador e Regulador das EFPC competente, retratando-se, inclusive, a data certa da disponibilização da opção no caput deste artigo e a Data Base do Cálculo da RMI, com a consequente exclusão de seus parágrafos 1º e 2º, os quais, uma vez implementada a opção, perderão os respectivos efeitos, inserindo-se, ainda, os ajustes redacionais no item III do Artigo 186, necessários em decorrência da implementação da opção, os quais não importarão em novação do quanto aqui fixado, observando-se, sempre, a legislação vigente.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 184 Nos termos do Artigo 183, a opção do Participante ou Assistido será exercida em caráter irrevogável e irretratável, ficando sua efetivação condicionada à celebração de Instrumento Individual de Novação e Transação e aos termos e condições estabelecidos neste Capítulo.</p>	<p>Disposição incluída para consignar que a opção de conversão de benefício será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cuja efetivação estará condicionada à celebração de termo de transação individual e demais termos e condições contidos no capítulo.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 185 No caso do Assistido a opção citada no Artigo 184 se referirá à totalidade ou a uma parcela da respectiva Reserva</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de conversão parcial do</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>Matemática Individual de Conversão, conforme previsto no Artigo 189.</p>	<p>benefício, no caso do participante assistido.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 186 Para os fins deste Capítulo, considera-se:</p> <p>(I) Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira: procedimento de transformação dos benefícios de renda vitalícia e renda temporária com atualização por índice inflacionário em benefício estruturado como contribuição definida, assim entendido aquele atrelado exclusivamente ao saldo da Conta CD de Aposentadoria Total e ao Retorno dos Investimentos, mediante opção voluntária do respectivo Participante ou Assistido, de acordo com as regras previstas neste Capítulo.</p> <p>(II) Conta CD de Aposentadoria Total: conta individual constituída em nome de Participante ou Assistido, formada pelos recursos correspondentes à RMI Convertida, em decorrência da opção voluntária para Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira por ele formalizada nos termos deste Capítulo.</p> <p>(III) Data de Autorização do Processo: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela PREVIC, do processo de alteração regulamentar que, dentre outras modificações ao PSAP/Piratininga, incluiu a possibilidade de se disponibilizar opção pela Conversão de Benefício em Renda Financeira.</p> <p>(IV) Data Base do Cálculo da RMI: data definida no Artigo 183, referente ao dia em que será calculado o valor da Reserva Matemática Individual para Conversão (“RMI”), valor este que será comunicado individualmente aos Participantes e</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o glossário de definições utilizadas no capítulo.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p>TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
	<p>Assistidos, para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira.</p> <p>(V) Data de Comunicação: data definida pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, nos termos do Artigo 183, de abertura da possibilidade de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, em que serão divulgados aos Participantes e Assistidos as informações e esclarecimentos relativos à possibilidade de opção e suas consequências. Para subsidiar a análise e decisão dos Participantes e Assistidos quanto à opção ora referida, serão a estes disponibilizados, na área restrita do sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, meio de comunicação usualmente por ela utilizado, os respectivos extratos individuais contendo o valor da RMI, bem como Instrumento Individual de Novação e Transação.</p> <p>(VI) Data Efetiva de Conversão: primeiro dia do 2º (segundo) mês seguinte ao encerramento do Período de Opção, data em que serão efetivamente alocados nas Contas CD de Aposentadoria Total dos optantes os recursos correspondentes às respectivas RMI Convertidas dos Participantes e Assistidos que formalizarem suas opções. O prazo aqui referido poderá ser prorrogado pela FUNDAÇÃO, mediante concordância da Patrocinadora, por um período de até 3 (três) meses.</p> <p>(VII) Instrumento Individual de Novação e Transação: instrumento pelo qual o Participante ou Assistido formalizará sua opção, em caráter irrevogável e irretratável, e que implicará, em relação ao benefício convertido em Renda Financeira, a renúncia à vitaliciedade, regra de atualização e outras características próprias dos benefícios estruturados</p>	

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p>TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
	<p>como benefício definido, motivo pelo qual não poderão ser reclamados perante a FUNDAÇÃO e a Patrocinadora.</p> <p>(VIII) Nota Técnica Atuarial: documento elaborado pelo Atuário, que instruiu o processo de alteração regulamentar relativo ao Saldamento do PSAP/Piratininga e à possibilidade de disponibilização de opção para Conversão de Benefício em Renda Financeira de que trata este Capítulo.</p> <p>(IX) Participante ou Assistido: o Participante ou Assistido vinculado ao PSAP/Piratininga.</p> <p>(X) Período de Opção: prazo de até 90 (noventa) dias, conforme definido pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, concedido aos Participantes e Assistidos para análise e decisão quanto à opção pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, disponibilizada na forma e nas condições previstas no Artigo 183. A contagem do prazo aqui referido será iniciada na data da disponibilização, na área restrita do sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, do extrato individual e do Instrumento Individual de Novação e Transação aos Participantes e Assistidos, sendo prorrogável por até mais 120 (cento e vinte) dias, mediante solicitação da Patrocinadora e aprovação da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.</p> <p>(XI) Pessoa Indicada Conta CD: qualquer pessoa natural, livremente escolhida pelo Participante para recebimento dos valores existentes na sua Conta CD de Aposentadoria Total, no caso do seu falecimento, dentro do seguinte grupo familiar: (a) o cônjuge ou companheiro, assim entendido aquele que mantenha união estável com o Participante; (b) parentes consanguíneos de qualquer grau, tais como filhos, pais, avós,</p>	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p>TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
	<p>netos, bisnetos, irmãos, tios, sobrinhos e primos; (c) parentes por afinidade até o quarto grau, tais como enteados, sogros e cunhados. Para ser válida, a indicação da Pessoa Indicada Conta CD deverá observar o grupo familiar aqui indicado e ser feita formalmente pelo Participante, mediante formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO, que também incluirá a proporção atribuível a cada uma delas. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre as Pessoas Indicadas Conta CD. O Participante é livre para atribuir percentuais diferentes a cada Pessoa Indicada Conta CD e para alterar o rol de Pessoas Indicadas Conta CD, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, tornando-se eficaz a alteração somente após a formalização dos procedimentos próprios estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p> <p>(XII) Renda Financeira: modalidade de pagamento de benefício, cujo valor é calculado em quotas ou em percentual do saldo de conta individual do respectivo Participante ou Assistido, conforme sua escolha, dentre aquelas previstas no Artigo 196, sendo o saldo atualizado pelo Retorno dos Investimentos e o pagamento de benefício sempre condicionado à existência de recursos na respectiva conta individual.</p> <p>(XIII) Reserva Matemática Individual para Conversão ou “RMI”: somatório do montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, nos termos da Nota Técnica Atuarial, referente à parcela do PSAP/Piratininga estruturada na modalidade de benefício definido, incluindo BSPS e BDS, e ao saldo da Conta de Aposentadoria Total, parcela do plano estruturada na modalidade de contribuição variável, atribuível a cada Participante ou Assistido, considerando as disposições previstas</p>	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>neste Regulamento, que, mediante opção voluntária do Participante e Assistido, poderá ser transformada em benefício estruturado como contribuição definida, para pagamento na forma de Renda Financeira.</p> <p>(XIV) RMI Convertida: RMI objeto da Conversão de Benefício em Renda Financeira, conforme opção do Participante ou Assistido, nos termos deste Capítulo.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>SEÇÃO II – DA CONVERSÃO PARA RENDA FINANCEIRA PARA PARTICIPANTES ATIVOS, AUTOPATROCINADOS E COLIGADOS</p>	<p>Seção incluída.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 187 Aos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados, de que trata este Capítulo, incluindo os já elegíveis a um benefício do PSAP/Piratininga, será disponibilizada, nos termos do Artigo 183, a opção voluntária de conversão voluntária e integral da RMI correspondente ao respectivo direito acumulado no PSAP/Piratininga, para a futura concessão de benefício na modalidade de contribuição definida, nos termos deste Capítulo.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de conversão, no caso de participante ativo, autopatrocinado e coligado.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 1º A RMI do Participante ativo será calculada considerando-se os tempos de serviço registrados no cadastro da FUNDAÇÃO e devidamente comprovados até a Data Base do Cálculo da RMI, em relação a todos os benefícios do PSAP/Piratininga (inclusive o BSPPS), não sendo possível a posterior inclusão de tempos complementares, sob qualquer hipótese.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a reserva a ser considerada para conversão do benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 2º O montante correspondente à RMI Convertida será alocado integralmente nas respectivas contas individuais denominadas Contas CD de Aposentadoria Total dos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados que optarem pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, sendo rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos, ficando integralmente disponíveis para futura conversão em benefício</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a reserva a ser considerada para conversão do benefício.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>exclusivamente na forma de Renda Financeira, de acordo com as cláusulas e condições contidas neste Regulamento e nos respectivos Instrumentos Individuais de Novação e Transação.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 3º O Participante saldado BSPS será considerado para fins de migração como Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, de acordo com o vínculo empregatício observado na Data Efetiva de Conversão.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o enquadramento do participante saldado BSPS.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 4º Ao Participante ativo que estiver em gozo de Suplementação de Auxílio Doença também será facultada a opção de pela Conversão de Benefício em Renda Financeira, exclusivamente durante o Período de Opção, sendo sua RMI calculada nos termos do Parágrafo 1º, desconsiderando-se o benefício em curso, que deixará de ser pago a partir do mês de competência da Data Efetiva de Conversão, passando a ser pago por uma das formas previstas no Artigo 196.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de conversão do benefício, no caso de participante em gozo de auxílio doença.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 188 No caso de término do vínculo empregatício de Participante ativo, serão aplicáveis os institutos legais obrigatórios disciplinados no Capítulo VIII.</p> <p>Parágrafo 1º No caso de Resgate ou Portabilidade, será disponibilizado ao Participante o maior entre (i) o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total constituído pela RMI Convertida, ou (ii) o valor resultante das regras previstas no Artigo 54 (no caso de Resgate) e Artigo 46 (no caso de Portabilidade), apurado na Data Base do Cálculo da RMI e, a partir daí, atualizado pelo Retorno dos Investimentos do subplano CD.</p> <p>Parágrafo 2º Para fins de apuração do valor disposto no (ii) do parágrafo 1º deste artigo, o percentual previsto no item IV do Artigo 54, será calculado considerando o Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a aplicação dos institutos legais.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, e limitado a 90% (noventa por cento).</p> <p>Parágrafo 3º No caso de Resgate, será aplicável o disposto no Artigo 35, Parágrafo 5º.</p> <p>Parágrafo 4º A parcela não destinada ao pagamento de Portabilidade ou Resgate será revertida para o fundo referido no Parágrafo 6º do Artigo 190.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>SEÇÃO III DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM RENDA FINANCEIRA PARA ASSISTIDOS</p>	<p>Seção incluída.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 189 Aos Assistidos de que trata este Capítulo (neste termo também incluídos os Beneficiários em gozo de benefício), será disponibilizada, nos termos do Artigo 183, a opção voluntária para Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, mediante transformação das RMI correspondentes ao valor presente do benefício percebido no PSAP/Piratininga, líquido das contribuições e com os ajustes relativos a excedente ou insuficiência, conforme disposto no Artigo 190 e seus Parágrafos, para uma das formas de pagamento previstas no Artigo 196.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de conversão do benefício, no caso do assistido.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 1º Ao Assistido será facultada a conversão total ou parcial referida no “caput” que corresponderá, a seu critério, ao percentual de 50% (cinquenta), 60% (sessenta), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento) da RMI.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de conversão parcial do benefício, no caso do assistido.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 2º A opção de conversão parcial (50%, 60%, 70%, 80% ou 90% da RMI) não será disponibilizada para o Assistido nos casos em que a RMI Convertida não possibilite o pagamento de Renda Financeira de valor superior a 10% (dez por cento) da UP.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de conversão parcial do benefício, no caso do assistido.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 3º A parcela da RMI objeto da Conversão de Benefício em Renda Financeira, denominada RMI Convertida, será alocada na respectiva Conta CD de Aposentadoria Total e considerada para determinação do respectivo benefício de Renda Financeira.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o tratamento, no caso de conversão do benefício, no caso do assistido.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 4º Ao Assistido que optar pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua RMI, será facultado o recebimento, em prestação única, de um percentual da RMI Convertida, à sua escolha, de até 25% (vinte e cinco por cento).</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de recebimento de parte da reserva na conversão do benefício, no caso do assistido.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 5º No ato da celebração do Instrumento Individual de Novação e Transação, o Assistido deverá definir a forma de recebimento do seu benefício de Renda Financeira, entre aquelas previstas no Artigo 196, e indicar a sua opção quanto ao recebimento da parcela única referida no Parágrafo 4º, quando aplicável. A opção pelo pagamento de prestação única referido no Parágrafo 4º estará disponível, exclusivamente, por ocasião da formalização do Instrumento Individual de Novação e Transação. No caso de Assistido que tenha operação de empréstimo contraída junto à FUNDAÇÃO, a opção de Renda Financeira deverá observar que o seu benefício mensal seja suficiente para cobertura das prestações mensais devidas.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de conversão do benefício, no caso do assistido.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 6º O benefício de renda vitalícia (ou renda temporária com atualização por índice inflacionário) pago pelo PSAP/Piratininga ao Participante Assistido que optar por transformar parte da correspondente RMI para pagamento na forma de Renda Financeira será proporcionalmente reduzido.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a redução da renda vitalícia, em caso de conversão do benefício pelo assistido.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 7º Aos Beneficiários em gozo de benefício no PSAP/Piratininga somente será disponibilizada a possibilidade de conversão dos seus benefícios em Renda Financeira se houver consenso quanto à conversão total ou ao percentual da</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de conversão do benefício, no caso do beneficiário assistido.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p>TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
	<p>RMI, no caso de conversão parcial, e à forma de recebimento do benefício, de modo que a opção, para ser válida e eficaz, deverá ser inscrita por todos, sendo expressamente vedada a conversão para apenas um ou alguns deles.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 8º No caso de Beneficiários que optem pela Conversão de Benefício em Renda Financeira, será disponibilizada a opção de recebimento, em prestação única, do percentual à sua escolha de até 25% (vinte e cinco) por cento da RMI Convertida, desde que mediante acordo entre todos, conforme o disposto no Parágrafo 7º precedente.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de conversão do benefício, no caso do beneficiário assistido.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 9º O início do benefício na forma de Renda Financeira ocorrerá no primeiro dia do mês da Data Efetiva de Conversão.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o início da renda financeira, no caso de conversão do benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE CONVERSÃO DE RENDAS VITALÍCIAS EM RENDAS FINANCEIRAS</p>	<p>Seção incluída.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 190 A RMI de cada Participante ou Assistido, quando disponibilizada a opção de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira nos termos do Artigo 183, será calculada atuarialmente, de acordo com os critérios e condições previstos no Regulamento do PSAP/Piratininga e na respectiva Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o cálculo da reserva para conversão do benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 1º Após a disponibilização de opção de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, nos termos do Artigo 183, a RMI será calculada na Data Base do Cálculo da RMI, considerando os dados cadastrais atualizados do Participante e Assistido, bem como os benefícios saldados e as hipóteses atuariais vigentes na referida data.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o cálculo da reserva para conversão do benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 2º Eventual insuficiência patrimonial verificada quando da avaliação atuarial de apuração da RMI, atribuível aos Participantes e Assistidos, será deduzida da respectiva RMI, na</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o cálculo da reserva para conversão do benefício.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>medida de sua responsabilidade pela insuficiência, nos termos da Nota Técnica Atuarial e da legislação de regência.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 3º A parcela da insuficiência atribuível à Patrocinadora, na forma da legislação, será objeto de contrato de dívida financeira, cujo saldo devedor será atualizado pelo índice de correção monetária do plano mais taxa de juros utilizados para a avaliação atuarial, vigente na Data Base do Cálculo da RMI, com possibilidade de quitação antecipada, a critério da Patrocinadora. A parcela do ativo do PSAP/Piratininga, correspondente ao contrato referido neste Parágrafo integrará o Retorno dos Investimentos das RMI Convertidas, não afetando as demais quotas patrimoniais do plano.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a cobertura de parcela deficitária, pela patrocinadora.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 4º A partir da Data Efetiva da Conversão o montante correspondente à RMI Convertida será atualizada pelo Retorno dos Investimentos, observado o disposto no Parágrafo 3º precedente.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a atualização da reserva para conversão do benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 5º Nos termos da Nota Técnica Atuarial, eventuais valores contabilizados em reserva de contingência serão incorporados à RMI Convertida, na proporção que couber a cada Participante e Assistido que optar pela Conversão de Benefício em Renda Financeira (parcial ou total, no caso do Assistido). Eventuais valores contabilizados em reserva especial, na parcela atribuível aos Participantes e Assistidos, também serão proporcionalmente incorporados à RMI Convertida, na medida que couber a cada Participante ou Assistido optante. No caso de Assistido que opte pela Conversão de Benefício em Renda Financeira de forma parcial, a incorporação dos referidos excedentes à RMI Convertida será feita de forma proporcional a esta, permanecendo a parcela restante em reserva especial do PSAP/Piratininga.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o tratamento de excedentes, no cálculo da reserva para conversão do benefício.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 6º Eventuais valores contabilizados em reserva especial, atribuíveis à Patrocinadora e proporcionalmente correspondentes às RMI Convertidas, serão alocados em Fundo Previdencial Atuarial Específico de Patrocinador e será destinado ao abatimento de contribuições da Patrocinadora do Plano, conforme previsto no Plano de Custeio Anual, aprovado pelas instâncias deliberativas da Entidade.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o tratamento de excedentes atribuíveis à patrocinadora.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 7º Nos termos da Nota Técnica Atuarial, o cálculo da RMI dos Participantes e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) levará em consideração eventuais contribuições devidas ao PSAP/Piratininga, em razão de recálculos atuariais dos seus benefícios, ocorridos no passado.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o cálculo da reserva para conversão do benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 8º A RMI apurada na Data Base do Cálculo da RMI será atualizada desde essa data até o mês anterior à Data Efetiva da Conversão, pela rentabilidade líquida positiva ou negativa auferida pelos investimentos do PSAP/Piratininga, computados os valores dos benefícios eventualmente pagos e contribuições devidas no período.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a atualização da reserva para conversão do benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 9º O patrimônio de cobertura das RMI Convertidas será composto por uma parcela em recursos financeiros e uma parcela advinda de contratos celebrados pela Patrocinadora para equacionamento de débitos, na mesma proporção que se verificar no PSAP/Piratininga, proporção essa que será apurada na Data do Cálculo da RMI. A parcela advinda de contratos de dívida em curso será objeto de repactuação, adotando-se como critério de atualização do saldo devedor o critério previsto no Artigo 190, Parágrafo 3º.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o patrimônio de cobertura das reservas para conversão de benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 191 A celebração do Instrumento Individual de Transação e Novação configurará plena concordância do Participante e Assistido com o valor da respectiva RMI, inclusive eventual parcela de superávit ou insuficiência a ele atribuída, a</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar os efeitos do termo de transação.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>qual será considerada como saldo da Conta CD de Aposentadoria Total para todos os efeitos.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 192 A opção para Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira tratada neste Capítulo, será objeto de ampla campanha de divulgação e esclarecimentos pela FUNDAÇÃO aos Participantes e Assistidos, disponibilizando todo o material necessário à completa compreensão do referido processo, suas etapas, prazos e consequências.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a comunicação a ser realizada pela entidade, após aprovação do processo.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo Único O exercício da opção de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, nos termos do Artigo 183, será efetivado mediante formalização de Instrumento Individual de Novação e Transação, de caráter irrevogável e irretratável, observados os termos e condições contidos neste Capítulo.</p>	<p>Disposição incluída para tratar do termo de transação individual, necessário à opção.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 193 Uma vez efetivada a opção formalizada pelo Participante ou Assistido, nos termos deste Capítulo, estarão extintos, de forma irrevogável e irretratável, os direitos e obrigações do Participante ou Assistido, em relação ao recebimento na forma de renda vitalícia. Parágrafo único No caso de Assistido que tenha optado pela conversão parcial da RMI, a extinção de direitos e obrigações será correspondente e proporcional à RMI Convertida.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar os efeitos da conversão do benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 194 Se após a formalização da opção, mas antes da Data Efetiva da Conversão, ocorrer o falecimento do Participante ou Assistido, será efetivada pela FUNDAÇÃO a opção formalizada, prevalecendo a vontade do Participante ou Assistido, conforme o caso.</p>	<p>Disposição incluída para prever a hipótese de falecimento ocorrido antes da efetivação da conversão de benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>SEÇÃO V – DAS RENDAS FINANCEIRAS</p>	<p>Inclusão de seção para disciplinar as regras das rendas financeiras, em caso de conversão de benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 195 Os benefícios dos Participantes ou Assistidos que optarem pela Conversão de Benefício em Renda Financeira</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras aplicáveis aos participantes e</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>estarão submetidos às regras previstas nesta Seção e serão pagos exclusivamente na forma de Renda Financeira, cujo valor inicial será calculado com base no saldo da Conta CD de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, sendo essa definida de acordo com as bases estabelecidas no Artigo 65.</p>	<p>assistidos que optarem voluntariamente pela conversão do benefício.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 1º São os seguintes os benefícios de Renda Financeira referidos no caput destinados aos Participantes e Assistidos que optarem pela Conversão de Benefício em Renda Financeira:</p> <p>(i) Quanto aos Participantes: RF de Aposentadoria por Tempo de Serviço, RF de Aposentadoria por Idade, RF de Aposentadoria Especial, RF de Aposentadoria decorrente do BPD, RF de Aposentadoria por Invalidez, RF de Auxílio Doença.</p> <p>(ii) Quanto aos Beneficiários: RF de Pensão por Morte.</p>	<p>Disposição incluída para listar os benefícios de renda financeira.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 2º Os benefícios referidos no Parágrafo 1º serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Pessoas Indicadas Conta CD que requererem, após cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, como segue, observado também o disposto no Artigo 64:</p> <p>(i) RF de Aposentadoria por Tempo de Serviço: atendimento dos requisitos previstos Artigo 67;</p> <p>(ii) RF de Aposentadoria por Idade: atendimento dos requisitos previstos no Artigo 73;</p> <p>(iii) RF de Aposentadoria Especial: atendimento dos requisitos previstos no Artigo 75;</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regra de elegibilidade aos benefícios de renda financeira.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>(iv) RF de Aposentadoria decorrente do BPD: atendimento dos requisitos de elegibilidade de qualquer dos benefícios referidos nos incisos (i) a (iii) deste Parágrafo;</p> <p>(v) RF de Aposentadoria por Invalidez: atendimento dos requisitos previstos no Artigo 92, sendo dispensada a carência de 90 (noventa) dias;</p> <p>(vi) RF de Auxílio Doença: estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social;</p> <p>(vii) RF de Pensão por Morte: comprovado falecimento do Participante, não sendo necessário cumprimento de carência de 90 (noventa) dias ou o recebimento de benefício de pensão por morte pela Previdência Social.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 196 Os benefícios de renda mensal referidos no Parágrafo 1º do Artigo 195 corresponderão ao valor calculado de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal correspondente ao percentual, múltiplo de 0,1%, escolhido pelo Participante no intervalo de 0,1% a 2,0% da Conta CD de Aposentadoria Total;</p> <p>II) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos.</p>	<p>Disposição incluída para prever as regras de cálculo do benefício de renda financeira.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 1º Adicionalmente, por ocasião da concessão do benefício, ao Participante será facultada a possibilidade de receber uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos</p>	<p>Disposição incluída para prever a possibilidade de recebimento de até 25% do saldo de conta.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>I e II do caput deste artigo. Essa opção não estará disponível para o Assistido optante da Conversão de Benefício em Renda Financeira, a quem se aplica exclusivamente o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 189.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 2º O Participante que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta CD de Aposentadoria Total poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Tal opção poderá ser efetuada pelo Participante por escrito, em formulário fornecido pela Entidade, até no máximo 5 (cinco) vezes, sendo que o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o saldo de Conta CD de Aposentadoria Total remanescente registrado no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento. A cada pagamento efetuado, o benefício mensal do Participante será recalculado, considerando o valor do saldo de Conta CD de Aposentadoria Total remanescente.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de recebimento de até 25% do saldo de conta.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 3º As alterações do período de pagamento e do percentual calculado sobre o saldo previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, nos meses de outubro e novembro de cada ano, com vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício. As alterações aqui referidas poderão ser feitas pelos Beneficiários em gozo de benefício ou Pessoas Indicadas Conta CD, quando for o caso, desde que mediante acordo entre todos. Não havendo manifestação do Participante</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de alteração nas formas de recebimento do benefício de renda financeira.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>ou Beneficiários na época determinada para alteração, serão mantidas automaticamente as condições vigentes.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 4º O Beneficiário assistido ou Pessoa Indicada Conta CD em gozo de renda mensal poderá, a qualquer tempo, optar pelo recebimento do saldo remanescente que lhe couber da Conta CD de Aposentadoria Total em prestação única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Patrocinadora e da Entidade em relação a eles.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a possibilidade de recebimento na forma de prestação única, no caso de Beneficiários.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 5º Para determinação do valor inicial dos benefícios definidos neste Capítulo será considerado o saldo de Conta CD de Aposentadoria Total registrado na FUNDAÇÃO no último dia do mês anterior à DIB.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a base de cálculo do valor inicial do benefício de renda financeira.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 197 Os benefícios de renda mensal serão reajustados da seguinte forma:</p> <p>I) se pago na forma do inciso II do Artigo 196, o benefício será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior;</p> <p>II) se pago na forma do inciso I do Artigo 196, o benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a atualização dos benefícios de renda financeira.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 198 A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos I e II do Artigo 196, respectivamente, ou na data do óbito, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a início de pagamento do benefício de renda financeira.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 199 Se o saldo da Conta CD de Aposentadoria Total representar um valor inferior a 8 (oito) UP's, a critério do Participante/Beneficiário, o benefício poderá ser pago na forma de prestação única, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta CD de Aposentadoria Total na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Patrocinadora e da Entidade com relação ao Participante, seus Beneficiários e eventuais herdeiros.</p> <p>Parágrafo único No caso de Assistido que tenha optado pela Conversão de Benefício em Renda Financeira de forma parcial, a extinção de direitos e obrigações referida no caput será correspondente e proporcional à RMI Convertida.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a hipótese de pagamento em prestação única para saldos de conta abaixo de determinado limite.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 200 Para concessão dos benefícios referidos no Artigo 195, Parágrafo 1º, será exigido o cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, bem como a formalização do requerimento pelo Participante ou Beneficiário, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p> <p>Parágrafo único Não será exigido o término do vínculo empregatício para os benefícios decorrentes de morte ou invalidez do Participante ou Assistido.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar requisitos para recebimento do benefício de renda financeira.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 201 Na hipótese de falecimento do Participante ou Participante Assistido antes do esgotamento da Conta CD de Aposentadoria Total, o benefício correspondente ao saldo residual da Conta CD de Aposentadoria Total será pago às Pessoas Indicadas Conta CD indicadas pelo Participante ou Participante Assistido falecido, na forma de prestação única.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a hipótese de falecimento do participante.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 1º No caso de Pessoa Indicada Conta CD que seja reconhecida pela Previdência Social como dependente do Participante ou Participante Assistido, para fins de recebimento de pensão por morte por aquele regime, a parcela do saldo residual da Conta CD de Aposentadoria Total que lhe couber poderá ser pago na forma de renda mensal, a título de Pensão por Morte. Tratando-se de Pensão por Morte relativa a falecimento de Participante Assistido, será observada a forma de recebimento adotada para o falecido, até o esgotamento da parcela da Conta CD de Aposentadoria Total. Se, por outro lado, tratar-se de falecimento de Participante, a forma de recebimento será definida pela Pessoa Indicada Conta CD, dentre aquelas previstas no Artigo 196.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a hipótese de falecimento do participante.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 2º Sobrevindo o falecimento da Pessoa Indicada Conta CD que se encontrava recebendo renda mensal, antes do esgotamento da sua parcela da Conta CD de Aposentadoria Total, o valor remanescente será rateado em partes iguais entre as demais Pessoas Indicadas Conta CD sobreviventes, podendo ser incorporado à sua renda mensal ou pago na forma de prestação única, conforme o caso, e, na inexistência dessas, será pago aos sucessores legais do Participante assistido falecido, na forma de prestação única.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a hipótese de falecimento do participante.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 3º No caso de Beneficiário em gozo de benefício, referido no Artigo 189, optante pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, nos termos deste Capítulo, que venha a falecer antes do esgotamento da Conta CD de Aposentadoria Total, o saldo residual existente será pago aos seus sucessores legais, na forma de prestação única.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a hipótese de falecimento do participante.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 4º A não indicação expressa de Pessoa Indicada Conta CD pelo Participante ou Participante Assistido implicará em que, no caso do seu falecimento, os Beneficiários tenham direito ao recebimento dos valores referidos neste Artigo 201,</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a hipótese de falecimento do participante.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>mediante rateio em partes iguais, na forma de renda mensal ou pagamento único, à sua escolha, observado, no que for aplicável, o disposto no Parágrafo 1º e Parágrafo 2º.</p>	
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Parágrafo 5º A regular inscrição de Pessoa Indicada Conta CD pelo Participante ou Participante Assistido exclui, para todos os fins, o direito de percepção, por Beneficiários, de valores da Conta CD de Aposentadoria Total.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a hipótese de falecimento do participante.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 202 Será devido o Abono Anual ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefício mensal pago nas formas previstas no Artigo 196, inclusive aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, o benefício decorrente de falecimento de Participante, aplicando-se, no que couber, as disposições da Seção II do Capítulo XIII.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar o pagamento do Abono Anual.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 203 A existência de saldo disponível na Conta CD de Aposentadoria Total é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício previsto neste Capítulo.</p>	<p>Disposição incluída para prever, como condição, a existência de saldo disponível para pagamento de benefício de renda financeira.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 204 O esgotamento do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total extingue, definitivamente, todas as obrigações da Entidade em relação ao PSAP/Piratininga perante o Participante ou Assistidos, seus Beneficiários, Pessoas Indicadas Conta CD e sucessores legais.</p> <p>Parágrafo único No caso de Assistido que tenha optado pela Conversão de Benefício em Renda Financeira de forma parcial, a extinção de direitos e obrigações referida no caput será correspondente e proporcional à RMI Convertida.</p>	<p>Disposição incluída para prever que o esgotamento do saldo extingue as obrigações do plano.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 205 Os benefícios pagos na forma de Renda Financeira não geram déficit ou superávit, em razão do que não é cabível</p>	<p>Disposição incluída para prever a inaplicabilidade de superávit ou</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>a destinação de resultados superavitários ou equacionamento de déficits em relação a essa parcela do PSAP/Piratininga.</p>	<p>déficit, no caso dos benefícios de renda financeira.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 206 Aplicam-se aos benefícios tratados neste Capítulo as disposições sobre prescrição previstas no Artigo 153 e Artigo 154.</p>	<p>Disposição incluída para indicar a aplicação das regras de prescrição.</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 207 Situações omissas observadas durante a operacionalização dos benefícios referidos neste Capítulo serão dirimidas pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, tomando-se como base os critérios previstos neste Regulamento aplicáveis aos benefícios pagos na forma de contribuição definida, no que couber.</p>	<p>Disposição incluída para prever a hipótese de tratamento de situações omissas.</p>
<p>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS</p>	<p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Artigo 194 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:</p> <p>I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;</p> <p>II) valor nominal das contribuições, Voluntária Mensal e Suplementar, feitas pela Patrocinadora, em cada mês do período;</p> <p>III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º;</p> <p>IV) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;</p> <p>V) valor atualizado do BSPS;</p> <p>VI) valor atualizado da Reserva de Saldamento.</p>	<p>Artigo 208 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:</p> <p>I) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a XI do Artigo 2º;</p> <p>II) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;</p> <p>III) valor atualizado dos benefícios saldados, inclusive o BSPS;</p> <p>IV) valor atualizado da Reserva de Saldamento BSPS.</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização redacional em vista do saldamento do plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Dispositivo Inexistente.</p>	<p>Artigo 209 Na eventual destinação de reserva especial serão observadas as disposições da legislação de regência.</p>	<p>Inclusão de dispositivo acerca de destinação de reserva especial.</p>
<p>Artigo 195 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.</p>	<p>Artigo 210 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Parágrafo 1º Na data de 01/04/1998 foi considerado, para os efeitos do “caput” deste artigo, o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando-se os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997.</p>	<p>Parágrafo 1º Na data de 01/04/1998 foi considerado, para os efeitos do “caput” deste artigo, o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando-se os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º O Participante que desejar incluir tempo de serviço não informado nas condições previstas no “caput” e no Parágrafo 1º deste artigo ficará obrigado a recolher, ao Plano, a Reserva Matemática correspondente a essa inclusão.</p>	<p>Parágrafo 2º A partir da Data de Autorização do Processo definida no Artigo 186, não mais será permitida, sob qualquer hipótese, a alteração do tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço registrado e comprovado perante a FUNDAÇÃO até a referida data, exceção feita ao BSPS, cuja comprovação do Tempo de Serviço permanece sendo possível, estando regulada pelo disposto na Seção V do Capítulo XV deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo sobre a impossibilidade de futuras alterações no tempo de serviço, exceto o BSPS.</p>
<p>Artigo 196 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p>	<p>Artigo 211 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.</p>	<p>Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 197 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa</p>	<p>Artigo 212 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou mesmo a concessão indevida, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou</p>	<p>Renumeração do artigo. Aprimoramento redacional.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.</p>	<p>reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.</p>	
<p>Artigo 198 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte do PSAP/Piratininga, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:</p> <p>a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento; ou</p> <p>b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.</p>	<p>Artigo 213 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte do PSAP/Piratininga, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:</p> <p>a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo 1º do Artigo 64 deste Regulamento; ou</p> <p>b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Artigo 199 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Artigo 214 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Artigo 200 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de</p>	<p>Artigo 215 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p>	<p>quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p>	
<p>Parágrafo único A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Parágrafo único A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 201 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.</p>	<p>Artigo 216 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Artigo 202 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.</p>	<p>Artigo 217 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Artigo 203 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente.</p>	<p>Artigo 218 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Artigo 204 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração de Convênio de Adesão.</p>	<p>Artigo 219 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração de Convênio de Adesão.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Artigo 205 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 220 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, a partir de bases uniformes e não discriminatórias, visando ao equilíbrio entre os interesses dos Participantes e Assistidos, da Patrocinadora e da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Renumeração do artigo. Aprimoramento redacional.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>																		
<p>Parágrafo único As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas ao Comitê Gestor e ao Conselho Deliberativo que terão, respectivamente, 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias para aprovar ou reformar as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.</p>	<p>Parágrafo único As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas ao Comitê Gestor e ao Conselho Deliberativo que terão, respectivamente, 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias para aprovar ou reformar as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação, quando e se possível.</p>	<p>Adaptação redacional.</p>																		
<p>Artigo 206 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado e aprovado pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.</p>	<p>Artigo 221 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado e aprovado pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>																		
<p>Artigo 207 Este Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à publicação da Portaria de aprovação, pela autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Artigo 222 Este Regulamento entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da respectiva portaria de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.</p>	<p>Renumeração do artigo. Atualização redacional.</p>																		
<p>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/PIRATININGA – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</p> <p align="center">TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49</p> <table border="1" data-bbox="107 1139 887 1468"> <thead> <tr> <th>Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)</th> <th>Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td align="center">40</td> <td align="center">0,00541750</td> </tr> <tr> <td align="center">41</td> <td align="center">0,00547378</td> </tr> <tr> <td align="center">42</td> <td align="center">0,00553364</td> </tr> <tr> <td align="center">43</td> <td align="center">0,00559726</td> </tr> </tbody> </table>	Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte	40	0,00541750	41	0,00547378	42	0,00553364	43	0,00559726	<p>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/PIRATININGA – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</p> <p align="center">TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49</p> <table border="1" data-bbox="913 1139 1680 1468"> <thead> <tr> <th>Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional Saldada (anos)</th> <th>Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional Saldada sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td align="center">40</td> <td align="center">0,00541750</td> </tr> <tr> <td align="center">41</td> <td align="center">0,00547378</td> </tr> <tr> <td align="center">42</td> <td align="center">0,00553364</td> </tr> </tbody> </table>	Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional Saldada (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional Saldada sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte	40	0,00541750	41	0,00547378	42	0,00553364	<p>Atualização do nome do benefício referido na tabela, em razão do saldamento.</p>
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte																			
40	0,00541750																			
41	0,00547378																			
42	0,00553364																			
43	0,00559726																			
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional Saldada (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional Saldada sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte																			
40	0,00541750																			
41	0,00547378																			
42	0,00553364																			

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022		TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022		JUSTIFICATIVA
44	0,00566486	43	0,00559726	
45	0,00573577	44	0,00566486	
46	0,00581065	45	0,00573577	
47	0,00588946	46	0,00581065	
48	0,00597236	47	0,00588946	
49	0,00605950	48	0,00597236	
50	0,00615106	49	0,00605950	
51	0,00624739	50	0,00615106	
52	0,00634876	51	0,00624739	
53	0,00645551	52	0,00634876	
54	0,00656808	53	0,00645551	
55	0,00668696	54	0,00656808	
56	0,00681271	55	0,00668696	
57	0,00694594	56	0,00681271	
58	0,00708740	57	0,00694594	
59	0,00723793	58	0,00708740	
60	0,00739859	59	0,00723793	
61	0,00757049	60	0,00739859	
62	0,00775470	61	0,00757049	
63	0,00795225	62	0,00775470	
64	0,00816420	63	0,00795225	
65	0,00839185	64	0,00816420	
66	0,00863608	65	0,00839185	
67	0,00889899	66	0,00863608	
68	0,00918188	67	0,00889899	
69	0,00948646	68	0,00918188	
70	0,00981465	69	0,00948646	
71	0,01016855	70	0,00981465	
72	0,01055047	71	0,01016855	
73	0,01096295	72	0,01055047	
74	0,01140879	73	0,01096295	

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA**

TEXTO VIGENTE DE 1º.03.2020 A 31.05.2022		TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2022		JUSTIFICATIVA
75	0,01189107	74	0,01140879	
76	0,01241320	75	0,01189107	
77	0,01297893	76	0,01241320	
78	0,01359240	77	0,01297893	
79	0,01425817	78	0,01359240	
80	0,01498129	79	0,01425817	
		80	0,01498129	